



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

MS: 127
PROC: 696/93
10

LEI No. 376, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993.

Altera o Código Tributário do Município.

JOSÉ SIDNEY TROMBINI, Prefeito Municipal da Estância Balneária de Caraguatatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Lei:

TITULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO Capitulo Unico Disposicoes Gerais

Art.1o.- Esta Lei altera o Código Tributário do Município, obedecidos os princípios e fundamentos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município e do Código Tributário Nacional das demais leis complementares, resoluções do Senado Federal e Legislação Estadual nos limites de sua respectiva competência.

LIVRO PRIMEIRO PARTE ESPECIAL Titulo I Do Sistema Tributario do Municipio

Art 2o.- Compoe o Sistema Tributário do Município os seguintes tributos:

IMPOSTOS

- I-
- a)- sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana;
 - b)- sobre a Transmissao Inter-Vivos, a qualquer titulo por ato oneroso, de bens imoveis, por natureza, ou acessão fisica, e de direitos reais sobre imoveis exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
 - c)- Sobre Vendas a Vareio de Combustiveis Liquidos e gasosos, exceto oleo diesel e gas de cozinha;
 - d)- Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza não compreendidos no Artigo 155, Inciso I, letra "b" da Constituição Federal;
- II-
- 1)- Taxas de Licenca, decorrentes do exercicio do poder de policia administrativa:
 - a)- para localizacao;
 - b)- para fiscalizacao do funcionamento;



Profeitura da Estância Balneária de Caraguatatubã

Estado de São Paulo

FLS: 128
PROC: 696/93
70

- c)- para Veiculação de publicidade;
- d)- para execucao de obras e parcelamento do solo;
- e)- para funcionamento em horario especial;
- f)- para abate de animais;
- g)- para ocupacao de terrenos, vias e logradouros públicos;
- h)- para o comércio eventual ou ambulante.
- 2)- Taxas de Serviços Públicos, decorrentes da utilização efetiva ou potencial de serviço públicos, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposicao:
- a)- de limpeza publica;
- b)- de conservação de logradouros públicos;
- c)- de iluminação publica.

III- CONTRIBUICAO DE MELHORIA DECORRENTE DE OBRAS PUBLICAS.

Art. 3o.- Para os servicos que nao comportem a cobranca de Taxas serao estabelecidos, pelo Executivo, preços publicos ou tarifas, nao submetidos a disciplina juridica dos tributos.

DOS IMPOSTOS

Capitulo I

DOS IMPOSTOS SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA.

SECAO I

DO FATO GERADOR E HIPOTHESES DE INCIDENCIA

Art. 4o.- O fato gerador dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, e a propriedade, o dominio util ou a posse do bem imovel por natureza ou por acessao fisica como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do municipio.

Parag. Unico.- O fato gerador dos impostos ocorrera, para todos os efeitos legais, em 1o. de janeiro de cada ano.

Art. 5o - Para os efeitos dos impostos, considera-se zona urbana a definida e delimitada em lei municipal, onde existam pelo menos dois dos seguintes melhoramentos, construidos ou mantidos pelo Poder Publicos.

- I- meio-fio ou calcamento com canalizacao de aguas pluviais;
- II- abastecimento de agua;
- III- sistemas de esgotos sanitarios;
- IV- escola primaria ou posto de saude a uma distancia maxima de tres(3) quilometros do imovel considerado.

Parag 1o.- Consideram-se tambem zona urbana as áreas urbanizaveis ou de expansao urbana, definidas e delimitadas em lei municipal, constantes de loteamentos aprovados pelos orgaos



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 12
PROC: 696/93
72

competentes e destinados a habitação, indústria ou comércio, localizados fora da zona acima referida.

Parag.2o.- Os Impostos Predial e Territorial Urbano incidem sobre o imóvel que, localizado fora da zona urbana, seja comprovadamente utilizado como sítio de recreio e no qual a eventual produção não se destine a comércio.

Parag.3.- Os Impostos Predial e Territorial Urbano referente ao imóvel que, localizado dentro da zona urbana, seja comprovadamente utilizado em exploração extrativa-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, serão devidos, permitindo os descontos constantes na TABELA ESPECIAL para os pequenos e micro produtores rurais, cuja área não ultrapasse a 30.000 m². (trinta mil metros quadrados).

Art.6o.- O bem imóvel, para os efeitos dos impostos, será classificado como terreno ou prédio.

Parag.1o.- Considera-se terreno o bem imóvel:

- a)- sem edificação;
- b)- em que houver construção paralizada ou em andamento;
- c)- em que houver edificação interditada, condenada, em ruína ou em demolição;
- d)- cuja construção seja de natureza temporária ou provisória ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

Parag.2o.- Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificação utilizável para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida nas situações do parágrafo anterior.

Art.7o.- A incidência do imposto independe:

- I- Da legitimidade dos títulos de aquisição da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem imóvel;
- II- do resultado financeiro da exploração econômica do bem - imóvel;
- III- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao bem imóvel.

SEÇÃO II DO SUJEITO PASSIVO

Art. 79

Art.8o.- Contribuinte dos Impostos, é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel.

Parag.1o.- Conhecidos o proprietário ou o titular do domínio útil e ou o possuidor, para efeito de determinação do sujeito passivo, dar-se-a



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 130
PROC: 696/93
20

preferencia àqueles e não a este; dentre aqueles tomar-se-a o titular do domínio útil.

Parag. 2o.- Na impossibilidade de eleição do proprietário ou titular do domínio útil, devido ao fato de o mesmo ser imune aos impostos, dele estar isento, ser desconhecido ou não localizado, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse do imóvel.

Parag. 3o.- O promitente comprador emitido na posse, os titulares de direito real sobre o imóvel alheio e o fideicomissário, serão considerados sujeitos passivos da obrigação tributária.

Art. 9o.- Quando o adquirente da posse, domínio útil ou proprietário de bem imóvel, já lançado for pessoa imune ou isenta, vencerão antecipadamente as parcelas vincendas relativas aos impostos, respondendo por elas o alienante, ressalvado o disposto no item V do Art. 47.

SECAO III DA BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art. 10- A base de calculo do imposto e o valor venal do bem imóvel.

Parag. 1o.- O valor venal dos imóveis urbanos sera obtido pela soma dos valores venais do terreno e do predio se houver.

Parag. 2o.- No calculo dos impostos as aliquotas a serem aplicadas sobre o valores venais dos imóveis sera:

I- 4% (quatro por cento), tratando-se de terreno não edificado.

II- 1% (um por cento), tratando-se de imóvel com edificacao:

III- 1% (um por cento), tratando-se de predio;

IV- 2% (dois por cento), tratando-se de imóvel cuja área não edificada seja superior a 05 (cinco) vezes a área não edificada.

Parag. 3o.- Os terrenos murados, com calçadas e nos quais tenham sido tomadas as providencias que assegurem o escoamento das águas, evitando alagamentos e inundacoes das ruas, terao a aliquota prevista no inciso I do paragrafo 2o, reduzida para 3.5% (tres e meio por cento).

Parag. 4o.- Para gozar do beneficio a que se refere o paragrafo 3o.; o contribuinte tera ate o final do mes de outubro do ano anterior ao lancamento do imposto para atender as exigencias e comunicar a Secao de Cadastro da Prefeitura.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 131
PROC: 696/93
72

Subsecao I DA AVALIACAO DOS TERRENOS

- Art.11 O valor venal do terreno sera indicado pela Planta Generica de Valores, aplicados, simultaneamente os fatores de correcao previstos nas Tabelas I a III desta Lei.
- Paragrafo unico - No caso de lotes de uma ou mais esquinas e de lotes com duas ou mais frentes sera adotado o valor unitario de metro quadrado de terreno, nas seguintes condicoes:
- I- quando se tratar de imovel construido, do logradouro relativo a frente ou, havendo mais de uma, a principal;
 - II- quando se tratar de imovel nao construido, o do logradouro relativo a frente indicada no titulo de propriedade - ou na falta, ao logradouro de maior valor.
- Art.12- No calculo do valor venal de lote encravado ou de fundos sera adotado o valor unitario de metro quadrado do terreno correspondente ao logradouro de acesso, reduzido pelo fator 0,80, de correção.
- Parag.10.-Considera-se lote encravado ou de fundos o que possuir como acesso, unicamente, passagens de pedestres com largura inferior a 4,00m.
- Parag.20.-Havendo mais de um logradouro de acesso prevalecera para os efeitos deste artigo, aquele que possui o maior valor unitario.
- Art.13- A influencia da profundidade sera considerada a partir da profundidade equivalente do lote padrao do Municipio ate o seu dobro, de conformidade com a Tabela II anexa a esta Lei.
- Paragrafo unico - Fixa-se em 30,00m(trinta metros) a profundidade equivalente do lote padrao do Municipio
- Art.14- Na determinacao da profundidade equivalente de terrenos situados em esquinas serão consideradas:
- I- a testada que corresponder a frente principal do imovel, quando construido;
 - II- a testada que corresponder a sua frente indicada no titulo de propriedade ou, na sua falta, a frente que corresponder ao maior valor unitario de terreno, quando nao construido.
- Art.15- Consideram-se de esquina os lotes em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinem angulo interno a 135º (cento e trinta e cinco graus) ou superior a 45º (quarenta e cinco graus).
- Art.16- As glebas brutas serao avaliadas aplicando-se os valores da Planta Generica de Valores para cuio(s) logradouro(s) faz(em) frente os fatores da Tabela III, anexa a presente Lei.
- Art.17- Os logradouros ou trechos de logradouros que nao constam da Planta Generica de Valores de Terrenos que integram -



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 132
PROC: 696/93
(2)

esta Lei terao seus valores fixados pela Comissao Permanente de Avaliacao da Prefeitura.

Subsecao II DA AVALIACAO DAS EDIFICACOES

- Art. 18- O valor venal das edificações será obtido através do produto de sua área construída total, pelo valor unitário indicado na Planta Genérica de Valores, aplicando-se os fatores constantes da Tabela XIII desta Lei.
- Art. 19- O imóvel construído que abrigue mais de uma unidade autônoma, segundo o registro imobiliário, terá tantos lançamentos quantas forem essas unidades, rateando-se o valor venal do terreno pelo processo da fração ideal, conforme a NB-140 da ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.
- Art. 20- O imóvel construído que abrigue mais de uma edificação - terá por valor venal o resultado do produto de sua área construída total pelo valor unitário do padrão predominante da construção, obtendo um único lançamento.
- Art. 21- A área construída total (bruta) será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computadas as superfícies denominadas dependências em geral e "terracos", cobertos ou descobertos, de cada pavimento.
- Parágrafo único - As piscinas serão consideradas como área construída e serão incorporadas na área de construção principal do imóvel.
- Art. 22- O valor unitário da construção será obtido pelo enquadramento das edificações em um dos tipos, categorias ou padrões constantes da Tabela XII desta Lei e serão atualizados monetariamente pela variação da "UFESP" - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.
- Parágrafo 10.- Para a determinação do tipo de construção, será considerada a destinação original independentemente de sua utilização atual.
- Parágrafo 20.- O padrão de construção será obtido em função das características construtivas e de acabamento predominante existentes no imóvel.
- Art. 23- Para a aplicação do fator de obsolescência de que trata a Tabela XIII é considerada a idade do prédio levando-se em conta a área construída predominante.
- Parágrafo 10.- A determinação da idade do prédio será feita preferencialmente através da utilização de documentos oficiais em poder da Prefeitura, tais como "habite-se", "certidão de regularização", etc., e complementarmente, se necessário através de vistorias nos imóveis para a fixação da data provável da construção.
- Parágrafo 20.- As edificações terão idades:
- I- Reduzidas de 20% (vinte por cento); nos casos



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 133
PROC: 696/93
20

de reforma, contados a partir da conclusão da reforma ou da ampliação, quando esta for substancial.

SECAO IV DA INSCRICAO

- Art. 24- A inscrição no Cadastro Fiscal Imobiliário é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente, para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por isenção ou imunidade de imposto.
- Parágrafo único - São sujeitos a uma só inscrição, requerida com a apresentação de planta ou croqui:
- I- as glebas;
 - II- as quadras indivisas das áreas arruadas;
 - III- o lote isolado;
 - IV- o grupo de lotes contíguos.
- Art. 25- O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição em formulário próprio, instruído com o documento relativo ao imóvel, indicando o endereço para a entrega da notificação de lançamento.

M.5) # UNUSED) DOSEÇÃO V

Art. 40

DO LANCAMENTO

- Art. 26- Os Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, são lançados anualmente, observando o estado do imóvel em 1º de Janeiro do ano a que corresponder o lançamento.
- Parágrafo 1º.- Tratando-se de imóvel no qual sejam concluídas obras durante o exercício, o Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana, será devido até o final do ano em que seja apurada a conclusão, ou que seja expedido o habite-se.
- Parágrafo 2º.- Tratando-se de construções demolidas, durante o exercício, o Imposto sobre a Propriedade Predial será devido até o final do exercício, passando a ser devido o Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana, a partir do exercício seguinte.
- Art. 27- O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado em nome do contribuinte que constar da inscrição.
- Parágrafo 1º.- No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, do lançamento constará também o nome do promissário vendedor até a aquisição definitiva, quando - será excluída a responsabilidade do promitente vendedor.
- Parágrafo 2º.- Tratando-se de imóvel que seja objeto de enfiteuse, usu-



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 134
PROC: 696/93
20

- fruto ou fideicomisso, o lançamento sera feito em nome - do enfiteuta, do usufrutario ou do fiduciario.
- Art.28- Nos casos de propriedade comum, o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sera lançado em nome de um, de alguns ou de todos os co-proprietarios, nos dois primeiros casos, sem prejuizo da responsabilidade solidaria dos demais pelo pagamento do tributo.
- Paragrafo unico - O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana sera distinto, um para cada unidade autonoma; ainda que contiguas ou vizinhas e de propriedade do mesmo contribuinte.
- Art.29- Enquanto nao extinto o direito da Fazenda Municipal o lançamento podera ser revisto, de oficio, aplicando-se, para a revisao, as normas previstas na legislacao em vigor.
- Parag.1o.-O pagamento da obrigacao tributaria objeto de lançamento anterior sera considerado como pagamento parcial do total devido pelo contribuinte, em consequencia da revisao de que trata este artigo.
- Parag.2o.-O lançamento complementar resultante da revisao nao invalida o lançamento anterior.
- Parag.3o.-O lançamento rege-se pela Lei vigente a data da ocorrencia do fato gerador dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.
- Parag.4o.-Se em decorrência da revisão prevista no "caput" beneficiar o contribuinte, a Fazenda Pública Municipal devolverá a diferenca eventualmente paga a maior, corrigida monetariamente até o efetivo pagamento que devera ocorrer dentro 30(trinta) dias do julgamento da revisão.
- Art.30- Os Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, serao lançados independentemente da regularidade juridica dos titulos de propriedade, dominio util ou posse do imovel, ou da satisfacao de quaisquer exigencias administrativas para a utilizacao do imovel.
- Art.31- A notificacao do lançamento devera á ser remetida ao endereço indicado pelo contribuinte, e na falta deste, precedido de Edital de Notificacao; devera ser retirada pelo proprio ou quem este designar, no setor competente da Prefeitura; respondendo o contribuinte pelos acrescimos legais, caso o mesmo venha tira-la apos seu vencimento.

SECAO VI DA COBRANCA E DO RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS

- Art.32- A cobranca dos tributos far-se-á:
I- Para pagamento em parcela unica;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RS: 135
PROC: 696/93
2

- II- Por opção o do contribuinte, na forma prevista no parágrafo 2o, deste artigo, os tributos que menciona.
- III- Mediante processo de execução fiscal.
- Parag.1o.-A cobrança dos tributos lançados em parcela única efetuar-se-á na forma e no prazo estabelecidos pela Fazenda Municipal no respectivo aviso de lançamento, findo o qual os tributos serão acrescidos de 20% (vinte por cento) de multa e de 1% (um por cento) de juros de mora por mês ou fração o, ambos calculados sobre o valor corrigido.
- Parag.2o.-Fica excetuada do disposto no parágrafo anterior, a parcela única do lançamento típico o dos Impostos Predial e Territorial Urbano que, não sendo pagate e o seu vencimento fica anulada e sem efeito, entendendo-se como feita pelo contribuinte a opção de que tratam o o inciso II e parágrafo 3o, deste Artigo.
- Parag.3o.-Pela opção o exercicida pelo contribuinte na forma do inciso II do artigo anterior, a cobrança dos impostos Predial e Territorial Urbano e das Taxas de Serviços Urbanos, poderá ser feita em até 12 (doze) parcelas iguais sucessivas, dentro do exercício fiscal a que corresponder o lançamento, na forma e nos prazos fixados pela Fazenda Municipal, convertido o valor nominal do tributo em UFESP (Unidade Fiscal do Estado de São Paulo) ou outro indexador que vier a ser adotado o Imposto e revoncertido em moeda corrente pelo valor do indexador então em vigor no mês do pagamento da parcela ou parcelas.
- Parag.4o.-Sobre as parcelas mencionadas no parágrafo anterior, quando não pagas nos respectivos prazos de vencimento, incidirão multa de mora de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, observado o disposto no parágrafo seguinte.
- Parag.5o.-Não recolhidas as parcelas até o último dia útil do exercício o a que corresponder o lançamento, os tributos serão cobrados mediante processo de execução fiscal, facultado ao contribuinte efetuar o pagamento do tributo em atraso, acrescido da multa e dos juros moratórios, antes de distribuída a ação de execução fiscal.
- Parag.6o.-Na cobrança mediante processo de execução o fiscal os tributos serão atualizados monetariamente, pela sua reconversão em moeda corrente pelo valor da "UFESP" Unidade Fiscal do Estado de São Paulo do dia em que forem



pagos os tributos, e acrescidos da multa de mora de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mes ou fracao o. ambos calculados sobre o valor corrigido.

- Art. 33- O pagamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana nao implica no reconhecimento, pela Prefeitura, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade e do dominio útil ou da posse do imóvel.

SECAO VII DAS PENALIDADES

- Art. 34- Ao proprietário do imóvel que não cumprir o disposto nos artigos da Seção IV dentro de 30(trinta) dias contados na aquisição do título de domínio ou de posse, será imposta a multa equivalente ao valor de 1/2(meia) UFESP.
- Art. 35- A inscricao do credito da Fazenda Municipal se fara com as cautelas previstas peloCodigo Tributario Nacioanl e - pela Lei Federal n 6830, de 22 de setembro de 1990.

SECAO VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

- Art. 36- Alem do contribuinte definido nesteCodigo sao respon-
saveis pelo Imposto sobre a Propriedade Predial e Ter-
ritorial Urbana:
- I- o adquirente do imovel, pelos tributos devidos pelo contribuinte, por fatos geradores ocorridos ate a data - do titulo transmissivo da propriedade, do dominio util ou da posse, salvo quando conste da escritura publica - prova de plena e geral quitacao, limitada esta responsa-
bilidade, nos casos de arrematacao em hasta publica, ao montante do respectivo preco;
- II- o remitente, pelos tributos relativos ao imovel remido;
- III- o espolio, pelos tributos devidos pelo "de cuius", ate a data da abertura da sucessao;
- IV- o sucessor a qualquer titulo e o coniuqe meeiro, pelos tributos devidos pelo "de cuius", ate a data da parti-
lha ou da adjudicacao, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhao, do legado ou da meacao;
- V- a pessoa juridica de direito privado que resultar da fusao, transformacao ou incorporacao de outra ou em ou-
tra, pelos tributos devidos pelas pessoas juridicas - fundidas transformadas ou incorporadas, ate a data dos atos de fusao, transformacao ou incorporacao.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

NS: 137
PROC: 696/92
72

SECAO IX DAS ISENCOES

- Art. 37- São isentos do pagamento dos impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, sob a condicao de que cumpram as exigencias da legislação tributária do Município:
- I- pertencentes a particular, quanto a fracao a cedida gratuitamente, para uso da Uniao, do Estado, do Município, ou de suas autarquias e fundações;
 - II- pertencentes a sociedade civil, sem fins lucrativos e destinada ao exercicio de atividades culturais, recreativas e ou esportivas;
 - III- declarado de utilidade publica para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão na posse ou a ocupação efetiva pelo poder expropriante;
 - IV- cujo valor do imposto não ultrapasse a 5% (cinco por cento) do valor da unidade fiscal, definida para o calculo das taxas;
 - V- pertencentes a entidades assistenciais, filantrópicas e a ex-combatentes e voluntários constitucionistas de 1932 e suas respectivas viúvas ou decedentes incapazes.
- Art. 38- As isenções de que trata o artigo anterior, serão solicitadas em requerimento, instruido com as provas de cumprimento das exigencias necessarias para a sua concessão, que deve ser apresentado até o vencimento da 1ª. parcela sob pena de perda do benefício fiscal.
- Art. 39- A documentação apresentada com o primeiro pedido de isenção poderá servir, no que couber, para os demais exercicios, devendo o requerimento de renovação de isenção referir-se aquela documentação, apresentando as provas relativas ao novo exercicio.

SECAO X DAS DISPOSICOES FINAIS

- Art. 40- O contribuinte é obrigado a requerer a inscrição do imóvel, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:
- I- convocação eventualmente feita pela Prefeitura;
 - II- demolição ou perecimento das edificações ou construções existentes no imóvel;
 - III- aquisição de propriedade do terreno a qualquer titulo;
 - IV- posse do terreno exercida a qualquer titulo.
- Art. 41- Até 30 (trinta) dias da data do ato, devem ser comunicadas a Prefeitura:



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatub

Estado de São Paulo

FLS: 138
PROC: 696/93
72

- I- pelo adquirente, a transcrição, no Registro de Imóveis, do título aquisitivo da propriedade ou do domínio útil de qualquer imóvel;
- II- pelo promitente vendedor, ou pelo cedente, a celebração, respectivamente, de contrato de compromisso de compra e venda, ou de contrato de cessão.
- Art. 42- O contribuinte omissor será inscrito de ofício, observado o disposto nesta Lei.
- Art. 43- Será feita a inscrição do imóvel, ainda que não seja conhecido o nome de seu titular.

CAPÍTULO II DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DA INCIDÊNCIA

- Art. 44- O imposto sobre transmissão de bens imóveis, mediante ato oneroso "inter-vivos", tem como fato gerador:
- I- a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil;
- II- a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia;
- III- a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.
- Art. 45- A incidência do imposto alcança as seguintes mutações patrimoniais:
- I- compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;
- II- dação em pagamento;
- III- permuta;
- IV- arrematação ou adjudicação em leilão, pública ou privada;
- V- incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica ressalvados os casos previstos nos incisos III e IV do artigo 56;
- VI- transferência do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- VII- tornas ou reposições que ocorram:
- a)- nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução da sociedade conjugal ou morte quando o conjuge ou herdeiros receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses imóveis;
- b)- nas divisões para extinção de condomínio de imóveis, quando for recebida por qualquer condômino quota-parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal.
- VIII- mandato em causa própria e seu substabelecimento, quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra e venda;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 139
PROC: 696/93
72

- IX- instituições de fideicomisso;
- X- enfiteuse e subenfiteuse;
- XI- rendas expressamente constituídas sobre imóvel;
- XII- concessão real de uso;
- XIII- cessão de direitos de usufruto;
- XIV- cessão de direitos ao usucapio;
- XV- cessão de direitos do arrematante ou adjuicante, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;
- XVI- cessão de promessa de venda ou cessão de promessa de cessão;
- XVII- cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XVIII- cessão de direitos sobre permuta de bens imóveis;
- XIX- qualquer ato judicial ou extrajudicial (inter-vivos) não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou cessão física, ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XX- V E T A D O

SEÇÃO II DAS IMUNIDADES E DA NÃO INCIDÊNCIA

- Art. 46- O imposto não incide sobre a transmissão de bens imóveis ou direitos a eles relativos quando:
- I- o adquirente for a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas autarquias e fundações;
 - II- o adquirente for partido político, templo de qualquer culto, instituição de educação e assistência social, para atendimento de suas finalidades essenciais ou delas decorrentes;
 - III- efetuada para a incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
 - IV- decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.
- Parágrafo 1o.- O disposto nos incisos III e IV deste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.
- Parágrafo 2o.- Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, decorrer de vendas, administração ou cessão de direitos de aquisição, ao de imóveis.
- Parágrafo 3o.- Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto, nos termos



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

140
PROC: 696/93
72

da Lei vigente a data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

Parag. 4o. - As instituições de educação e assistência social deverão observar ainda os seguintes requisitos:

- I- não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas a título de lucro ou participação no resultado;
- II- aplicarem integralmente no País os seus recursos na manutenção e no desenvolvimento dos seus objetivos sociais;
- III- manterem escrituração de suas respectivas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar perfeita exatidão.

SEÇÃO III DAS ISENÇÕES

Art. 47- São isentas do imposto:

- I- a extinção de usufruto, quando o seu instituidor tenha continuado dono da nu-propriedade;
- II- a transmissão dos bens do cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;
- III- a transmissão em que o alienante seja o Poder Público;
- IV- a indenização de benfeitorias pelo proprietário ao locatário, consideradas de acordo com a lei civil;
- V- a transmissão de gleba rural de área não excedente a vinte e cinco (25) hectares, que se destine ao cultivo pelo proprietário e sua família, não possuindo este outro imóvel rural no Município;
- VI- a transmissão decorrente de investidura;
- VII- a transmissão decorrente da execução de planos de habitação para população de baixa renda, patrocinado ou executado por órgãos públicos ou seus agentes;
- VIII- a transmissão cujo valor seja inferior a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município - UFM;
- IX- as transferências de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.

SEÇÃO IV DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 48- O imposto é devido pelo adquirente ou cessionário do bem imóvel ou do direito a ele relativo.

Art. 49- Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, ficam solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o transmitente e o cedente conforme o caso.

SEÇÃO V



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 141
PROC: 696/93
72

DA BASE DE CALCULO

Art.50- A base de calculo do imposto e o valor pactuado no negocio juridico ou o valor venal atribuido ao imovel, se maior, ou ao direito transmitido, periodicamente atualizado pela variacão da "UFESP" Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, se este for maior.

Parag.10.-Na arrematacao ou leilao e na adjudicacao de bens imoveis, a base de calculo sera o valor estabelecido pela avaliacao judicial ou administrativa, ou o preco pago, se este for maior.

Parag.20.-Nas tornas ou reposicoes a base de calculo sera o valor da fracao ideal.

Parag.30.-Na instituicao de fideicomisso, a base de calculo sera o valor do negocio juridico ou 70%(setenta por cento) do valor venal do bem imovel ou do direito transmitido, se maior.

Parag.40.-Nas rendas expressamente constituídas sobre imoveis, a base de calculo sera o valor do negocio ou 30%(trinta por cento) do valor venal do bem imovel, se maior.

Parag.50.-No caso de cessao de direitos de usufruto, a base de calculo sera o valor do negocio juridico ou 70%(setenta por cento) do valor venal do bem imovel, se maior.

Parag.60.-No caso de acessao fisica, a base de calculo sera o valor da indenizacao ou o valor venal da fracao ou acrescimo transmitido, se maior.

Parag.70.-Quando a fixacao do valor venal do bem imovel ou direito transmitido tiver por base o valor da terra-nua estabelecido pelo orgao federal competente, podera o Municipio atualiza-lo monetariamente, pela variacão da "UFESP" Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

Parag.80.-A impugnacao do valor fixado como base de calculo do imposto sera enderacada a reparticao municipal que efetuar o calculo, acompanhada de laudo tecnico de avaliacao do imovel ou direito transmitido.

Art.51- Para a apuracao do Imposto Sobre a Transmissao de Bens Imoveis - ITBI - sera considerado o valor venal do imovel em 1o. de Janeiro de cada exercicio, atualizado, sempre, monetariamente na data da transacao, pela variacao da "UFESP" Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.

SECAO VI DAS ALIQUOTAS

Art.52- O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor esta-



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

142
PROC: 696/93
72

- belecido como base de calculo as sequintes aliquotas:
- I- transmissões compreendidas no sistema financeiro de habitação, em relação a parcela financiada - 0.5% (meio por cento);
 - II- demais transmissões - 3% (tres por cento).

SECAO VII DO PAGAMENTO

- Art. 53- O imposto sera pago ate a data do fato translativo, exceto nos sequintes casos:
- I- na transferencia de imovel a pessoa juridica ou desta para seus socios ou acionistas ou respectivos sucessores, dentro de 30 (trinta) dias contados da data da assembleia ou da escritura em que tiverem lugar aqueles atos;
 - II- na arrematacao ou na adjudicacao em praça ou leilao, dentro de 30 (trinta) dias contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicacao, ainda que exista recursos pendentes;
 - III- na acessao fisica, ate a data do pagamento da indenizacao;
 - IV- nas tornas ou reposicoes e nos demais atos judiciais dentro de 30 (trinta) dias contados da data da sentenca que reconhecer o direito, ainda que exista recurso pendente.
- Art. 54- Nas promessas ou compromissos de compra e venda e facultado efetuar-se o pagamento do imposto a qualquer tempo desde que dentro do prazo fixado para o pagamento do preco do imovel.
- Parag. 1o. - Optando-se pela antecipacao a que se refere este artigo, tomar-se-a por base do imovel na data em que for efetuada a antecipacao, ficando o contribuinte exonerado do pagamento do imposto sobre o acrescimo de valor, verificado no momento da escritura definitiva.
- Parag. 2o. - Verificada a reducao do valor, nao se restituira a diferenca do imposto correspondente.
- Parag. 3o. - Nao se restituira o imposto pago:
- I- quando houver subsequente cessao da promessa ou compromisso, ou quando qualquer das partes exercer o direito de arrendamento, nao sendo, em consequencia, lavrada a escritura;
 - II- aquele que venha a perder o imovel em virtude de pacto de retrovenda.
- Art. 55- O imposto, uma vez pago, sera restituído nos casos de:
- I- anulacao de transmissao decretada pela autoridade judicial, em decisao definitiva;
 - II- nulidade do ato juridico;
 - III- rescisao de contrato e desfazimento de arrematacao com fundamento no artigo 1136 do Codico Civil.
- Art. 56- A quia para pagamento do imposto sera emitida pelo orgao municipal competente, conforme dispuser regulamento.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 143
PROC: 696/93
P

SEÇÃO VIII DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

- Art. 57- O sujeito passivo é obrigado a apresentar à repartição competente da Prefeitura os documentos e informações necessárias ao lançamento do imposto, conforme estabelecido em regulamento.
- Art. 58- Os tabeliões e Inscrivães não poderão lavrar instrumentos, escrituras ou termos judiciais, sem que o imposto devido tenha sido pago.
- Art. 59- Os tabeliões e Inscrivães transcreverão a quia de recolhimento do imposto nos instrumentos, escrituras ou termos judiciais que lavrarem.
- Art. 60- Todos aqueles que adquirirem bens ou direitos cuja transmissão constitua ou possa constituir fato gerador do imposto, são obrigados a apresentar seu título à repartição fiscalizadora do tributo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data em que for lavrada a carta de adjudicação ou de arrematada transferência do bem ou do direito.

SEÇÃO IX DAS PENALIDADES

- Art. 61- O adquirente do imóvel ou direito que não apresentar o seu título à repartição fiscalizadora, no prazo legal, fica sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do imposto.
- Art. 62- O não pagamento do imposto nos prazos fixados neste Código, sujeita o infrator à multa de 100% (cem por cento) sobre o valor do imposto devido.
- Parágrafo Único- Igual penalidade será aplicada aos serventuários que descumprirem o disposto nesta Lei.
- Art. 63- A omissão ou inexatidão fraudulenta de declaração relativa a elementos que possam influir no cálculo do imposto, sujeitara o contribuinte a multa de 200% (duzentos por cento) sobre o valor do imposto devido.
- Parágrafo Único - Igual multa será aplicada a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declarado e seja conivente ou auxilie na inexatidão ou omissão praticada.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 144
PROC: 696/93
2

CAPITULO III

DO IMPOSTO SOBRE VENDAS A VAREJO DE COMBUSTIVEIS LIQUIDOS E GASOSOS

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR E DA INCIDENCIA

- Art. 64- O imposto sobre a venda a varejo de combustiveis liquidos e gasosos tem como fato gerador a venda a varejo, dos seguintes produtos:
- a)- gasolina;
 - b)- querosene;
 - c)- oleo combustivel;
 - d)- alcool etilico anidro combustivel - AEAC;
 - e)- alcool etilico hidratado combustivel - AEHC;
 - f)- gas natural.
- Art. 65- Considera-se contribuinte:
- I- o vendedor de qualquer quantidade de combustivel a consumidor final, em especial:
- a)- as distribuidoras, pelas vendas efetuadas aos grandes consumidores e aos consumidores especiais;
 - b)- os postos revendedores ou os transportadores-revende-/dores-retalhistas, pelas vendas efetuadas aos pequenos consumidores;
 - c)- as sociedades civis de fins nao economicos, inclusive cooperativas que pratiquem operacoes de vendas a varejo de combustiveis liquidos e gasosos;
 - d)- os orgaos da administracao publica direta, as autar-/quias, as empresas publicas, as sociedades de econo-/mia mista e as fundacoes que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto, ainda que a compradora seja de determinada categoria profissional ou funcional.
- II- o comprador, quando revendedor ou distribuidor, pela quantidade de combustivel por ele consumida.
- Art. 66- Sao solidariamente responsaveis pelo pagamento do imposto devido.
- I- o transportador em relacao aos combustiveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;
- II- o armazem ou o deposito que mantenha sob sua guarda, em nome de terceiros, combustiveis destinados a venda direta ao consumidor final.

SEÇÃO II

DA NÃO INCIDENCIA

- Art. 67- O imposto nao incide sobre a venda de oleo diesel e gas - liquefeito de petroleo - GLP.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 145
PROC: 696/93
72

SECAO III DA BASE DE CALCULO E DAS ALIQUOTAS

- Art.68- A base de calculo do imposto e o preco da venda a varejo dos combustiveis, sobre o qual sera aplicada a aliquota de 3%(tres por cento).
- Paragrafo unico - O montante do imposto integra a base de calculo referido no "caput" deste artigo, constituindo seu destaque mera indicacao para fins de controle.

SECAO IV DO LOCAL DA OCORRENCIA DO FATO GERADOR

- Art.69- Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, constituido ou nao, - onde o contribuinte exerce a atividade de comercializacao de combustiveis a varejo, em carater permanente ou temporario, inclusive veiculos utilizados no comercio ambulante.
- Paragrafo unico - O disposto neste artigo nao se aplica a simples entrega de produtos a destinatario certo, em decorrencia de operacao ja tributada no Municipio.

SECAO V DO LANCAMENTO

- Art.70- Os contribuintes do imposto sobre vendas a varejo de combustiveis liquidos e gasosos estao sujeitos ao regime de lancamento por homologacao.

SECAO VI DO PAGAMENTO

- Art.71- O imposto sera apurado e pago mensalmente ate 15(quinze)- dias apos o encerramento de cada mes, atraves de documento de arrecadacao municipal.

SECAO VII DA DOCUMENTACAO FISCAL E DAS OBRIGACOES

- Art.72- Os contribuintes do imposto sao obrigados, alem de outras exigencias estabelecidas neste Codico, a emissao e escrituracao de livros, notas fiscais e mapas de controle.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS. 146
PROC. 696/93
20

cessarios ao registro das entradas, movimentacoes e vendas relativas ao combustivel, conforme definidos em regulamento.

Paragrafo unico - Enquanto nao forem definidos novos tipos de documentos fiscais, serão aceitos pelo fisco municipal os já adotados por determinação do Conselho Nacional de Petróleo.

Art.73- Cada estabelecimento, seja matriz, filial, deposito, sucursal, agencia ou representacao, tera escrituracao fiscal propria.

Art.74- Os contribuintes do imposto deverao promover sua inscricao na reparticao municipal competente no prazo maximo de 15(quinze) dias, do inicio de suas atividades.

SECAO VIII DAS PENALIDADES

Art.75- Quando por acao ou omissao do contribuinte, voluntaria ou nao, nao puder ser conhecida a base de calculo do imposto em determinado periodo, ou ainda quando os registros contabeis relativos as operacoes estiverem em desacordo com as normas da legislaçao, ou nao merecam fe, o imposto sera calculado sobre base de calculo arbitrada pelo Fisco Municipal, por comparacao ou em funcao de dados que exteriorizem a situacao economico-financeira do sujeito passivo, independentemente da penalidade cabivel.

Art.76- O descumprimento das obrigacoes tributarias sujeitara o infrator, sem prejuizo da exigencia do imposto, as seguintes penalidades:

- I- falta de recolhimento do tributo:
 - multa de 50%(cinquenta por cento) do valor do Imposto corrigido monetariamente;
- II- falta de emissao de documento fiscal em operacao nao escriturada:
 - multa de 100%(cem por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- III- falta de emissao de documento fiscal em operacao escriturada:
 - multa de 70%(setenta por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente;
- IV- emissao de documento fiscal consignando importancia diversa do valor da operacao ou com valores diferentes nas respectivas vias, com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar:
 - multa de 200% (duzentos por cento) do valor
- V- transporte, recebimento ou manutencao em estoque ou deposito de produtos sujeitos ao imposto, sem documentacao fiscal ou acompanhados de documentacao fiscal inidonea:
 - multa de 150%(cento e cinquenta por cento) do valor do



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

NS: 147
PROC: 696/93
②

- imposto corrigido monetariamente;
- VI- falta de inscrição do contribuinte na repartição competente;
- multa de 5 (cinco) Unidade Fiscal do Município - UFM;
- VII- recolhimento do imposto fora do prazo, antes de qualquer procedimento fiscal;
- multa de 10% (dez por cento) do valor do imposto corrigido monetariamente, ao mês ou fração, até o limite de 40% (quarenta por cento);
- VIII- Em todas as situações previstas neste Artigo, incidirá juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

CAPÍTULO IV DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA SEÇÃO I DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

- Art. 77- O Imposto Sobre serviços de Qualquer Natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços especificados na seguinte Lista de Serviços:
- 1.- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
 - 2.- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casa de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
 - 3.- bancos de sangue, leite, pele, olhos, semen e congêneres;
 - 4.- enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, próteses (prótese dentária);
 - 5.- assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados;
 - 6.- planos de saúde, prestados, por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta mediante indicação do beneficiário do plano;
 - 7.- asilos, creches e congêneres;
 - 8.- médicos veterinários;
 - 9.- hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres;
 - 10.- guarda, tratamento, amestramento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais;
 - 11.- barbeiros, cabeleireiros, manicuros, pedicuros, tratamento de pele, depilação e congêneres;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS. 148
PROC. 696/93
70

12. - banhos, duchas, sauna, massagens, ginastica e congêneres;
13. - varrição, coleta, remoção e incineração de lixo;
14. - limpeza e dragagem de portos, rios e canais;
15. - limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins;
16. - desinfecção, imunização, higienização, desratização e congêneres;
17. - controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza, e de agentes físicos e biológicos;
18. - incineração de resíduos quaisquer;
19. - limpeza de chaminés;
20. - saneamento ambiental e congêneres;
21. - assistência técnica (excluída a que for prestada em decorrência de contratos registrados no Instituto Nacional da Propriedade Industrial);
22. - assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista;
23. - planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;
24. - análise, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza;
25. - contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
26. - perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
27. - traduções e interpretações;
28. - avaliação de bens;
29. - datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres;
30. - projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza;
31. - aerofotogrametria (inclusive interpretações), mapeamento e topografia;
32. - execução, por administração, empreitada, ou subempreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMs);
33. - demolição;
34. - reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMs);
35. - pesquisa, perfuração, cimentação, perfuração, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exportação de petróleo e gás



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RS: 149
PROC: 696/93
72

- natural;
36. - florestamento e reflorestamento;
37. - escoramento e contenção de encostas e serviços congeneres;
38. - paisagismo, jardinagem e decoração (exceto o fornecimento de mercadorias, que fica sujeito ao ICMs)
39. - raspagem, calafetagem, polimento, lustragem de pisos, paredes e divisorias;
40. - ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza;
41. - planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congeneres
42. - organização de festas e recepções; "buffet" (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas que fica sujeito ao ICMs);
43. - administração de bens e negócios de terceiros e de consórcios;
44. - administração de fundos mútuos (exceto a realizada por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
45. - agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada;
46. - agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer (exceto os serviços executados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
47. - agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária;
48. - agenciamento, corretagem, ou intermediação de contratos de franquia ("franchise") e de faturação ("factoring") (excetuam-se os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
49. - agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congeneres;
50. - agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 45, 46, 47 e 48;
51. - despachantes;
52. - agentes da propriedade industrial
53. - agentes da propriedade artística ou literária;
54. - leilão;
55. - regulamentação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para a cobertura de contratos de seguros, prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurador ou companhia de seguro;
56. - armazenamento, depósito, carga, descarga, armazenagem guarda de bens de qualquer espécie (exceto depósitos feitos em instituições financeiras autorizadas a



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

fls: 150
PROC: 696/93
(2)

- funcionar pelo Banco Central);
57. - guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres;
58. - vigilância ou segurança de pessoas e bens;
59. - transporte, coleta, remessa ou entrega de bens ou valores dentro do território do município;
60. - diversões públicas:
- a) - teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, "taxi dancings" e congêneres;
 - b) - bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos;
 - c) - exposições, com cobrança de ingresso;
 - d) - filmes, "shows", festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela televisão, ou pelo rádio;
 - e) - jogos eletrônicos;
 - f) - competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador, inclusive a venda de direitos a transmissão pelo rádio ou pela televisão;
 - g) - execução de música, individualmente ou por conjuntos;
- Nota: - o "couvert" artístico é considerado remuneração de serviços de diversões públicas;
61. - distribuição e venda de bilhetes de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios;
62. - fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados (exceto transmissão radiofônica ou de televisão);
63. - gravação e distribuição de filmes e "video-tapes";
64. - fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive truncação, dublagem e mixagem sonora;
65. - fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópias, reprodução e truncação;
66. - produção para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia de espetáculos, entrevistas e congêneres;
67. - colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário final do serviço;
68. - lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos, aparelhos e equipamentos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMs);
69. - conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou quaisquer objetos (exceto o fornecimento de peças e partes, que fica sujeito ao ICMs);
70. - recondição de motores (o valor das peças fornecidas pelo prestador do serviço fica sujeito ao ICMs);



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 151
PROC: 696/93
20

- 71. - recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final;
- 72. - recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados a industrialização ou comercialização;
- 73. - lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado;
- 74. - instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 75. - montagem industrial, prestado ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido;
- 76. - cópia ou reprodução, por quaisquer processos, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos;
- 77. - composição gráfica, fotocomposição, clichê, zincografia, litografia e fotolitografia;
- 78. - colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e duracão de livros, revistas e congêneres;
- 79. - locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil;
- 80. - funerais;
- 81. - alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;
- 82. - tinturaria e lavanderia;
- 83. - taxidermia;
- 84. - recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados;
- 85. - propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários (exceto sua impressão, reprodução ou fabricação);
- 86. - veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio (exceto em jornais periódicos, rádios e televisão);
- 87. - serviços portuários e aeroportuários, utilização de porto ou aeroporto, atracação, capatazia, armazenagem interna, externa e especial; suprimento de água, serviços acessórios, movimentação de mercadorias fora do cais;
- 88. - incorporação imobiliária (quando o preço do serviço não for especificado separadamente em contrato, a base de cálculo do imposto será o preço recebido pelo incorporador, com exclusão do preço da fração ideal de terreno, se por ele vendida, e do custo da construção, mesmo que esta fique a seu cargo);



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado da São Paulo

FLS: 152
PROC: 626/93
120

- 89. - advogados;
 - 90. - engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;
 - 91. - dentistas;
 - 92. - economistas;
 - 93. - psicólogos;
 - 94. - assistentes sociais;
 - 95. - relações públicas;
 - 96. - cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais; protesto de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros encargos correlatos da cobrança ou recebimento (este item abrange também os serviços prestados por instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central);
 - 97. - instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central; fornecimento de talão de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de crédito, por qualquer meio, emissão e renovação de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres; fornecimento de segunda via de avisos de lançamentos e de extrato de contas; emissão de "carnet" (neste item não está abrangido o ressarcimento a instituições financeiras, de gastos com portes do correio, telegramas, telex e teleprocessamento necessários à prestação dos serviços);
 - 98. - transporte de natureza estritamente municipal;
 - 99. - comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município;
 - 100. - hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária fica sujeito ao imposto sobre serviços);
 - 101. - distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza;
 - 102. - profissionais autônomos de nível universitário (que não constem desta lista);
 - 103. - profissionais autônomos de nível técnico (que não constem desta lista);
 - 104. - demais autônomos.
- Art. 78- Ficam sujeitos ao imposto os serviços não expressos na lista do artigo anterior, mas que por sua natureza e características, assemelham-se a qualquer um dos que compõem cada item, desde que não constituam hipóteses de incidência de tributo federal ou estadual.



Profeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 153
PROC: 696/93
70

Secao II Sujeito Passivo.

- Art.79- Contribuinte do Imposto e o prestador do servico.
Paragrafo unico - Nao sao contribuintes os que prestam servico em relacao de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.
- Art.80- Sera responsavel pela retencao e recolhimento do imposto todo aquele que, mesmo incluído nos regimes de imunidade ou isencao, se utilizar de servicos de terceiros, quando:
- I - o prestador de servico for empresa e nao emitir nota fiscal ou outro documento permitido contendo, no minimo, seu endereco e numero de inscricao no cadastro de atividades economicas;
 - II - o servico for prestado em carater pessoal e o prestador profissional autonomo ou sociedade de profissionais, nao apresentam comprovante de inscricao no cadastro de atividades economicas,
 - III - o prestador de servico alegar e nao comprovar imunidade ou isencao.
- Paragrafo unico - A fonte pagadora dara ao prestador do servico o comprovante da retencao a que se refere este artigo, o qual lhe servira de comprovante de pagamento do imposto.
- Art.81- A retencao na fonte sera regulamentada por Decreto do Executivo.
- Art.82- Para os efeitos deste imposto considera-se:
- I - empresa - toda e qualquer pessoa juridica que exercer atividade economica de prestacao de servico;
 - II - profissional autonomo - toda e qualquer pessoa fisica que habitualmente e sem subordinacao juridica ou dependencia hierarquica, exercer atividades economicas de prestacao de servico;
 - III - sociedade de profissionais - sociedade civil de trabalho profissional, de carater especializado, organizada para a prestacao de qualquer dos servicos relacionados nos itens 1; 4; 7; 24; 51; 88; 89; 90 e 93 da lista de servicos, que tenha seu contrato ou ato constitutivo registrado no respectivo orgao de classe;
 - IV - trabalhador avulso - aquele que exercer atividade de carater eventual, isto e, fortuito, casual, incerto, sem continuidade, sob dependencia hierarquica mas sem vinculacao empregaticia;
 - V - trabalho pessoal - aquele, material ou intelectual executado pelo proprio prestador, pessoa fisica; nao o desqualifica nem descaracteriza a contratacao de empregados para a execucao de atividades acessorias



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 154
PROC: 696/93
10

- VI - ou auxiliares não componentes da essência do serviço; estabelecimento prestador - local onde sejam planejados, organizados, contratados, administrados, fiscalizados ou executados os serviços, total ou parcialmente, de modo permanente ou temporário, sendo irrelevante para a sua caracterização e denominação de sede, filial, agência, sucursal, escritório, loja, oficina, matriz ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

SEÇÃO III DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

- Art. 83- A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual será aplicada a alíquota segundo o tipo do serviço prestado.
- Parágrafo 10.- Os prestadores de serviços sob forma de caráter pessoal pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, mensalmente, conforme especificado no anexo II.
- Parágrafo 20.- Quando os serviços a que se referem os itens 1; 4; 7; 24; 51; 88; 89; 90; 91; e 93 da lista do artigo 86, forem prestados por sociedades, estas recolherão, mensalmente, além do imposto determinado no Anexo I o valor de cinco U.F.M.s. (Unidade Fiscal do Município), por cada profissional habilitado, seja sócio, empregado ou não, que presta serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal.
- Parágrafo 30.- As sociedades de que trata o parágrafo anterior, deverão apresentar, anualmente, até o último dia útil do mês de Dezembro, ao setor competente da Prefeitura relação dos profissionais habilitados.
- Art. 84- Para apuração do custo da mão de obra na construção civil, para efeito do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza-ISS-, adotar-se-á o percentual de 40% (quarenta por cento) dos valores prediais da Planta Genérica de Valores, atualizados monetariamente pela variação mensal da "UFESP"- Unidade Fiscal do Estado de São Paulo.
- Art. 85- Para os efeitos de retenção na fonte, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota sobre o preço do serviço.
- Art. 86- Na hipótese de serviços prestados por empresas, enquadráveis em mais de um dos itens da lista do artigo 77, o imposto será calculado aplicando-se a alíquota própria sobre o preço do serviço de cada atividade.
- Parágrafo único- O contribuinte deverá apresentar escrituração idônea que permita diferenciar as receitas



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS. 155

PROC. 696/93

- especificas das varias atividades, sob pena de o imposto ser calculado da forma mais onerosa, mediante a applicacao da aliquota mais elevada sobre a receita auferida.
- Art.87- Na hipotese de servicos prestados sob forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte, enquadraveis em mais de um dos itens da lista de servicos, o imposto sera calculado em relacao a atividade gravada com a aliquota mais elevada.
- Art.88- Preço do servico e a receita bruta a ele correspondente, sem qualquer deducão, ainda que a titulo de subempreitada de servicos nao tributados, frete, despesas, tributos e outros.
- Para.10.- Na prestacao dos servicos a que se refere os itens 32, 33 e 34, da lista de servicos, o imposto sera calculado, somente sobre o preço dos servicos, deduzido das parcelas correspondentes:
- a) ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos servicos e,
 - b) ao valor das subempreitadas ja tributadas pelo Imposto.
- Para.20.-Constituem parte integrante do preço:
- I - os onus relativos a concessao de credito, ainda que cobrados em separado, na hipotese de prestacao de servicos a credito, sob qualquer modalidade;
 - II - os valores acrescidos e os encargos de qualquer natureza.
- Para.30.-Serão diminuidos do preço do servico os valores relativos a descontos ou abatimentos nao sujeitos a condicao, desde que previa e expressamente contratados.
- Art.89- A apuracao do preço sera efetuada com base nos elementos em poder do sujeito passivo.
- Art.90- Proceder-se-a ao arbitramento para a apuracao do preço sempre que, fundamentadamente:
- I - o contribuinte nao possuir livros fiscais de utilizacao obrigatoria ou estes nao se encontrarem com sua escrituracao atualizada;
 - II - o contribuinte, depois de intimado, deixar de exhibir os livros fiscais de utilizacao obrigatoria;
 - III - ocorrer fraude ou sonegacao de dados julgados indispensaveis ao lancamento;
 - IV - sejam omissos ou nao merecam fe as declaracoes, os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo;
 - V - o preço seja notoriamente inferior ao corrente no mercado, ou desconhecido pela autoridade administrativa.
- Art.91- Nas hipoteses do artigo anterior, o arbitramento sera procedido por uma comissao municipal designada especialmente para cada caso pelo titular da Fazenda



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

156
PROC. 696/93
2

Municipal, levando-se em conta entre outros, os seguintes elementos:

- I - os recolhimentos feitos em períodos identicos pelo contribuinte ou por outros contribuintes, que exercam a mesma atividade em condicoes semelhantes;
- II - os precos correntes dos servicos no mercado, em vigor na epoca da apuracao;
- III - as condicoes proprias do contribuinte bem como os elementos que possam evidenciar sua situacao economica financeira, tais como:
 - a) valor das materias-primas, combustiveis e outros materiais consumidos ou aplicados no periodo;
 - b) folhas de salarios paços, honorarios de diretores, retiradas de socios ou gerentes;
 - c) aluguel do imovel e das maquinas e equipamentos utilizados, ou, quando proprios, o valor dos mesmos;
 - d) despesas com fornecimento de agua, luz, forca, telefone e demais encargos obriqatorios do contribuinte.

Secao IV DO LANCAMENTO

- Art. 92- O imposto sera lancado:
- I - mensalmente, em relacao ao servico efetivamente prestado no periodo, quando o prestador for empresa ou sociedade civil;
 - II - uma unica vez, no exercicio a que corresponder o tributo, quando o servico for prestado sob forma de trabalho pessoal do proprio contribuinte;
- Art. 93- Os contribuintes sujeitos ao pagamento mensal do imposto ficam obriqados a:
- I - manter escrita fiscal destinada ao registro dos servicos prestados, ainda que nao tributaveis;
 - II - emitir notas fiscais de servicos ou outros documentos admitidos pela Administracao, por ocasio da prestacao dos servicos.
- Paraq. 1o.- O Poder Executivo definira em regulamento os modelos de livros, notas fiscais e demais documentos a serem, obriqatoriamente utilizados pelo contribuinte e mantidos em cada um dos seus estabelecimentos ou na falta deste, em seu domicilio;
- Paraq. 2o.- Os livros e documentos fiscais serao previamente formalizados, de acordo com o estabelecido em regulamento.
- Paraq. 3o.- Os livros e documentos fiscais, que sao de exibicao obriqatoria a fiscalizacao, nao poderao ser retirados do estabelecimento ou do domicilio, salvo nos casos expressamente previstos em regulamento.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

157
PROC: 696/93
(2)

Paraq.4o.-Sendo insatisfatorio os meios normais de fiscalizacao e tendo em vista a natureza do servico prestado, o Poder Executivo podera, por despacho fundamentado, permitir, complementarmente ou em substituicao, a adocao de instrumentos e documentos especiais necessarios a perfeita apuracao dos servicos prestados, da receita auferida e do imposto devido.

Paraq.5o.-Durante o prazo de cinco anos dado a Fazenda Publica Municipal para constituir credito tributario, o lancamento ficara sujeito a revisao, devendo o contribuinte manter a disposicao do fisco os livros de exibicao obrigatoria.

Art.94- A autoridade administrativa podera, por ato normativo proprio, fixar o valor do imposto por estimativa:

- I - quando se tratar de atividade exercida em carater temporario;
- II - quando se tratar de contribuinte de rudimentar organizacao;
- III - quando o contribuinte nao tiver condicoes de emitir documentos fiscais ou deixar, sistematicamente de cumprir as obrigacoes accessorias previstas na legislacao vigente;
- IV - quando se tratar de contribuinte ou grupo de contribuintes cuja especie modalidade ou volume de negocios ou de atividades aconselhar, a criterio exclusivo da autoridade competente, tratamento fiscal especifico;
- V - quando o contribuinte reiteradamente violar o disposto na legislacao tributaria.

Art.95- O valor do imposto lancado por estimativa levava em consideracao:

- I - o tempo de duracao e a natureza especifica da atividade;
- II - o preco corrente dos servicos;
- III - o local onde se estabelece o contribuinte

Art.96- A administracao podera rever os valores estimados, a qualquer tempo, reajustando as parcelas vicendas do imposto, quando se verificar que a estimativa inicial foi incorreta ou que o volume ou modalidade dos servicos se tenha alterado de forma substancial.

Art.97- Os contribuintes sujeitos ao regime de estimativa poderao, a criterio da autoridade administrativa, ficar dispensados do uso de livros fiscais e da emissao de documentos.

Art.98- O regime de estimativa podera ser suspenso pela autoridade administrativa, mesmo quando nao findo o exercicio ou periodo, seja de modo geral ou individual, seja quanto a qualquer categoria de estabelecimento, grupos ou setores de atividades, quando nao mais prevalecerem as condicoes que originam o enquadramento.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba 158
Estado de São Paulo
PROC: 696/93
R

- Art. 99- Os contribuintes abrangidos pelo regime de estimativa poderao, no prazo de vinte dias, a contar da publicacao do ato normativo, apresentar reclamacao contra o valor estimado.
- Art. 100- O lancamento do imposto nao implica em reconhecimento ou regularidade do exercicio de atividade ou da legalidade das condicoes do local, instalacoes, equipamentos ou obras.
- Art. 101- Decorrido o prazo de cinco anos contados a partir da ocorrencia do fato gerador sem que a Fazenda Publica se tenha pronunciado, considera-se homologado o lancamento e definitivamente extinto o credito, salvo se comprovada a ocorrencia de dolo, fraude ou simulacao.

SECAO V
ARRECADACAO

- Art. 102- O imposto sera pago na forma e prazos regulamentares.
Paragrafo unico - Tratando-se de lancamento de oficio, ha que se respeitar o intervalo minimo de quinze dias entre o recebimento da notificacao e o prazo fixado para pagamento ou impugnacao.
- Art. 103- No recolhimento do imposto por estimativa serao observadas as seguintes regras:
- I - serao estimados o valor dos servicos tributaveis e do imposto total a recolher no exercicio ou periodo, e parcelado o respectivo montante para recolhimento em prestacoes mensais;
- II - findo o exercicio ou o periodo da estimativa ou deixado o regime de ser aplicado, serao apurados os precos dos servicos e o montante do imposto efetivamente devido pelo contribuinte, respondendo este pela diferenca verificada ou tendo direito a restituicao do imposto pago a mais;
- III - qualquer diferenca verificada entre o montante do imposto recolhido por estimativa e o efetivamente devido sera:
- a) recolhido dentro do prazo de trinta dias, contados da data do encerramento do exercicio ou periodo considerado, independentemente de qualquer iniciativa do Poder Publico, quando a este for devido;
- b) restituída ou compensada, mediante requerimento do contribuinte.
- Art. 104- Sempre que o volume ou modalidade dos servicos o aconselhe tendo em vista facilitar aos contribuintes o cumprimento de suas obrigacoes tributarias, a Administracao podera, a requerimento do interessado e sem prejuizo para o Municipio, autorizar a adocao de regime especial para o pagamento do imposto.
- Art. 105- Prestado o servico, o imposto sera recolhido na forma



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 159
PROC: 696/93
72

do item II do art. 93, independentemente do pagamento do preço a ser efetuado a vista ou a prazo.

Art. 106- Nos casos de diversões públicas, se o prestador do serviço não tiver estabelecimento fixo e permanente no Município, o imposto será recolhido por estimativa, antecipadamente, tomando por base o período em que exercer as suas atividades.

Secao VI Das Isencoes

Art. 107- Ficam isentos do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, os seguintes serviços:

- I- prestados por engraxates ambulantes e lavadeiras;
- II- prestados por associações culturais;
- III- de diversões públicas, com fins beneficentes, ou considerados de interesse da comunidade pelo órgão competente de Administração;
- IV- prestados por pescadores;
- V- prestados por artesãos;

Secao VIII DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 108- As infrações às disposições deste Capítulo, serão punidas com as penalidades constantes no Grupo 7 da Lei Nº. 1144 de 06 de novembro de 1980:

Parágrafo Único - Sequem-se a aplicação das penalidades previstas neste artigo as demais sanções previstas, conforme o caso.

Secao VII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 109- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, e continuar a exploração do negócio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual e responsável pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza do estabelecimento adquirido, devido até a data do ato:

- I- integralmente se a alienante cessar a exploração da atividade;
- II- subsidiariamente com a alienante, se esta prosseguir



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

160
PROC: 696/93
(2)

na exploracao ou iniciar, dentro de seis meses a contar da data da alienacao, nova atividade do mesmo ou de outro ramo de prestacao de servicos;

Paragrafo Unico - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extincao de pessoas juridicas de direito privado, quando a exploracao da respectiva atividade seja continuada por qualquer socio remanescente, ou seu espolio, sob a mesma ou outra razao social, ou sob firma individual.

Art. 110- A pessoa juridica de direito privado que resultar da fusao, transformacao ou incorporacao de outra ou em outra, e responsavel pelo Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza devido pelas pessoas juridicas fundidas, transformadas ou incorporadas, ate a data dos atos de fusao, transformacao ou incorporacao.

Secao IX

DA RECLAMACAO OU IMPUGNACAO E DO RECURSO

Art. 111- O contribuinte ou o responsavel podera reclamar ou impugnar contra o lancamento do Imposto Sobre Servicos de Qualquer Natureza dentro do prazo de quinze dias continuos, contados da data da entrega do aviso de lancamento ou do auto de infracao e respectiva notificacao, no seu domicilio tributario.

Paragrafo Unico - Considera-se domicilio tributario, para os efeitos do imposto o local do estabelecimento, prestador do servico ou, na falta do estabelecimento o local do domicilio do prestador do servico, salvo, nos casos de construcao civil em que sera considerado domicilio tributario do contribuinte ou do responsavel o local onde se efetuar a prestacao do servico.

Art. 112- O prazo para apresentacao de recurso a instancia administrativa superior e de vinte dias continuos, contados da data da publicacao da decisao, da reclamacao ou impugnacao, em resumo, ou da data de sua intimacao ao contribuinte ou ao responsavel.

Art. 113- A reclamacao e o recurso nao tem efeito suspensivo da exigibilidade do imposto, salvo se o contribuinte ou o responsavel fizer o deposito previo do montante integral do tributo.

Art. 114- A reclamacao e o recurso serao julgados no prazo de trinta dias continuos, contados da data da sua apresentacao ou interposicao.

SECAO X

DAS MICROEMPRESAS



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RS: 161
PROC: 696/93
72

- Art. 115- Considera-se microempresa, para os efeitos desta Lei, as pessoas Físicas ou Jurídicas que obtiverem receita anual igual ou inferior a 3.300 UFMs, apurada mensalmente, no mês de incidência do tributo, durante o ano-base, assim denominado o anterior ao benefício.
- Paraq. 10.- Para a apuração do limite referido no "caput" deste artigo deverão ser computadas todas as receitas do contribuinte, inclusive as não-operacionais, sem quaisquer deduções, - mesmo as permitidas para o recolhimento do ISS, auferidas no período de 10. de Janeiro a 31 de Dezembro do ano base.
- Art. 116- No primeiro ano de atividade, o contribuinte poderá enquadrar-se, imediatamente, no regime deste Código, se a receita anual, prevista e calculada em conformidade com os critérios fixados no artigo anterior, for igual ou inferior a 3.300 UFMs.
- Art. 117- As microempresa terão direito a recolher o Imposto Sobre os Serviços de Qualquer Natureza - ISS, proporcionalmente a receita do ano-base, com os seguintes descontos, observados a forma, prazos e condições estabelecidos em regulamento:

RECEITA ANUAL/BASE

DESCONTOS DO ISS DEVIDO

.....ate 1.536 UFMs	50%
acima de 1.536 ate 1.808 UFMs.	40%
acima de 1.808 ate 2.055 UFMs.	30%
acima de 2.055 ate 2.310 UFMs.	20%
acima de 2.310 ate 3.300 UFMs.	10%

- Art. 118 - Fica excluído do regime desta Seção o contribuinte que:
- I- possuir mais de um estabelecimento;
 - II- contar com mais de dois sócios ou constituir-se sobre a forma de sociedade por ações;
 - III- participar, através do titular, ou qualquer dos sócios, - bem como dos respectivos cônjuges, do capital de outra empresa, salvo se na qualidade de acionista minoritário, em companhia de capital aberto;
 - IV- contar com mais de 5(cinco) prestadores de serviços, incluídos sócios, empregados ou autônomos, envolvidos na atividade;
 - V- possuir como titular ou sócio, pessoa jurídica ou pessoa física estabelecida ou domiciliada no exterior;
 - VI- deixar de emitir nota fiscal de serviços;
 - VII- prestar serviços de:
 - a)- diversas públicas;
 - b)- construções civis, obras hidráulicas e de engenharia consultiva;
 - c)- agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada e de títulos quaisquer;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 162
PROC: 696/93
⑩

- d)- armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;
- e)- propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos e demais materiais publicitários;
- f)- administração de bens imóveis;
- g)- guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.

Parágrafo único - Ficam excluídos do regime de incentivo as microempresas, os contribuintes que prestam serviços sob a forma de trabalho pessoal, e, também, a pessoa física ou jurídica que exercer quaisquer das atividades de:

- a)- médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade - médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres;
- b)- hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análises, ambulatorios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e de recuperação e congêneres;
- c)- banco de sangue, leite, pele, olhos, semen e congêneres;
- d)- enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos;
- e)- médicos veterinários;
- f)- contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres;
- g)- perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;
- h)- traduções e interpretações;
- i)- avaliação de bens;
- j)- agentes da propriedade industrial;
- l)- agentes da propriedade artística ou literária;
- m)- advogados;
- n)- engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos;
- o)- dentistas;
- p)- economistas;
- q)- psicólogos;
- r)- assistentes sociais;
- s)- relações públicas;

Art. 119- O direito ao recolhimento na condição de microempresa fica sujeito à apresentação, pelos interessados, na forma, condições e prazos regulamentares, de declaração específica ao Cadastro Fiscal.

Parágrafo Único-A inobservância do disposto neste artigo é fato impeditivo do reconhecimento da condição de microempresa.

Art. 120- Os contribuintes que, a qualquer tempo, deixarem de preencher os requisitos para o enquadramento no regime das microempresas, ficam obrigados:

- I- a comunicar o fato ao Cadastro Fiscal, no prazo de trinta (30) dias, contados da data do respectivo acontecimento;
- II- ao recolhimento integral, no prazo regulamentar, do ISS -



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 163
PROC: 696/93
(2)

incidente sobre os fatos geradores ocorridos após o fato ou situação que houver motivado o enquadramento.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos contribuintes.

I- que infringirem quaisquer das proibições consignadas pelo - artigo 118 ;

II- cuja receita efetiva do primeiro ano de atividade vier a ultrapassar os limites previstos e calculados na forma do artigo 117 ;

III- que, enquadrados no regime desta Seção, pela receita do - ano base, vierem a ultrapassar, no exercício do benefício, o limite de receita fixado pelo artigo 117, tomando, para cálculo, o valor da UFM em cada um dos meses do próprio - exercício.

Art. 121- O ISS devido pelas microempresas, será recolhido na forma e prazos definidos em regulamentos

Art. 122- O incentivo cessará automaticamente, não podendo ser restabelecido:

I- Pela perda de condição de microempresa, em decorrência de quaisquer das hipóteses previstas nesta Seção, independentemente do período de enquadramento no regime.

Art. 123- As infrações às microempresas, sujeitará o contribuinte às seguintes penalidades:

I- multa de 20(vinte) UFMs., em cada exercício, exigindo-se - cumulativamente, se devido, o ISS acrescido da multa de 300%(trezentos por cento), para os que prestarem declarações falsas, omissas ou inexatas ao Cadastro Fiscal, a fim de se enquadrarem ou permanecerem enquadrados, indevidamente, no regime deste Código;

II- multa de 5(cinco) UFMs., em cada exercício, exigindo-se , cumulativamente, se devido, o ISS acrescido de multa de 300%(trezentos por cento) a partir do mês de desenquadramento, aos que deixarem de efetuar, no prazo fixado, a comunicação referida no artigo 128 deste Código;

III- multa de 30%(trinta por cento) do valor dos serviços, observada a imposição máxima de 20(vinte) UFMs., aos que deixarem de emitir, ou o fizerem com importância diversa do valor do serviço, os documentos fiscais previstos em - regulamento, ou os adulterarem, extraviarem ou inutilizarem.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo não exclui a aplicação de outras, previstas na legislação Municipal.

Art. 124- O regime tributário favorecido não dispensa as microempresas do cumprimento de obrigações acessórias.

Art. 125- Aplicam-se às microempresas, no que couber, as demais normas da legislação municipal referente ao Imposto Sobre - Serviços de Qualquer Natureza - ISS.

Titulo III



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

164
PROC: 696/92
2

Das taxas

Capítulo I

DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA SEÇÃO I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

- Art. 126- A hipótese de incidência da taxa é o prévio exame e fiscalização dentro do território do município, das condições de localização, segurança, higiene, saúde, incolumidade, bem como de respeito a ordem, aos costumes, a tranquilidade pública, a propriedade, aos direitos individuais e coletivos e a legalidade urbanística a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica que pretenda : - realizar obra; veicular publicidade em vias e logradouros públicos, em locais deles visíveis ou de acesso ao público; localizar e fazer funcionar estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços, agropecuario e outros; ocupar vias ou logradouros públicos com moveis e utensilios; manter aberto estabelecimento fora dos horários normais de funcionamento; exercer qualquer atividade; ou ainda manter em funcionamento o estabelecimento previamente licenciado.
- Parágrafo 1o.- Estão sujeitos a prévia licença:
- a)- a localização e/ou funcionamento de estabelecimento;
 - b)- o funcionamento de estabelecimento em horário especial;
 - c)- a veiculação de publicidade em geral;
 - d)- a execução de obras, arruamentos e loteamentos;
 - e)- o abate de animais;
 - f)- a ocupação de áreas, terrenos, vias ou logradouros públicos;
 - g)- o comércio eventual ou ambulante.
- Parágrafo 2o.- A licença não poderá ser concedida por período superior a 1 (hum) ano.
- Parágrafo 3o.- Em relação a localização e/ou funcionamento de estabelecimentos.
- a)- haverá incidência da Taxa independentemente 132 concessão da licença, observado o disposto no art. 141;
 - b)- a licença abrange, quando do primeiro licenciamento, a localização e o funcionamento e nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento;
 - c)- haverá incidência de novas taxas no mesmo exercício e será concedida, se for o caso, a respectiva licença sempre que ocorrer mudança de ramo de atividade, modificação nas características do estabelecimento ou transferência de local.
- Parágrafo 4o.- Em relação a execução de obras, arruamentos e loteamentos, não havendo disposição em contrário em legislação específica:
- a)- a licença será concedida, se a sua execução não for iniciada dentro do prazo concedido no alvará;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 165
PROC: 696/93
②

b)- a licença poderá ser prorrogada, a requerimento do contribuinte, se insuficiente, para a execução do projeto, o prazo concedido no alvará.

Parag.5o.-Em relação ao abate de animais a taxa só será devida quando o abate for realizado fora de matadouro municipal, e onde não houver fiscalização sanitária efetuada por órgão federal ou estadual.

Parag.6o.-As licenças relativas às alíneas "a e c", do Parag.1o serão válidas para o exercício em que forem concedidas; as relativas às alíneas "b e f" pelo período solicitado; a relativa à alínea "d" pelo prazo do alvará, e a relativa à alínea "e" para o número de animais que for solicitada.

Parag.7o.-Em relação à veiculação da publicidade:

a)- a realizada em jornais, revistas, rádio e televisão - estará sujeita à incidência da taxa quando o órgão de divulgação localizar-se no município;

b)- não se consideram publicidade as expressões de indicação

Parag.8o.-Sera considerada abandono de pedido de licença a falta de qualquer providência da parte interessada que importe em arquivamento do processo.

Seção II

DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Art.127- As Taxas de Licença têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município, mediante a realização de diligências, exames, inspeções, vistorias e outros atos administrativos.

Parag.1o.-Considera-se exercício do poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou a abstenção de fato, em razão do interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos e as posturas, zoneamento e uso do solo do município;

Parag.2o.-O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividade ou atos, lucrativos ou não, nos limites da competência do Município, dependentes, nos termos deste Código, de prévia licença da Prefeitura.

Art.128- As Taxas de Licença serão devidas para:

I- localização e fiscalização de funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de prestação de serviços e outros estabelecimentos destinados, por pessoas físicas ou jurídicas, ao exercício de profissões ou atividades;

II- execução de obras; arruamentos e loteamentos;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 166
PROC: 696/93
10

- III- funcionamento em horario especial;
- IV- veiculacao de publicidade;
- V- abate de animais;
- VI- ocupacao de terrenos, vias e logradouros publicos;
- VII- comercio eventual ou ambulante;
- Art.129- O contribuinte das Taxas de Licenca e a pessoa juridica ou a pessoa fisica interessada no exercicio de atividades ou na pratica de atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio, nos termos do

Secao III DA BASE DE CALCULO E DA ALIQUOTA

- Art.130- As Taxas de Licenca serao calculadas e aplicadas as aliquotas de acordo com os ANEXOS deste Codico.

Secao IV DA INSCRICAO

- Art.131- Ao requerer a licenca o contribuinte fornecera a Prefeitura os elementos e informacoes necessarios a sua inscricao no Cadastro Fiscal.

Secao V DO LANCAMENTO

- Art.132- As Taxas de Licencas podem ser lancadas isoladamente, ou em conjunto com outros tributos, se possivel, mas dos avisos-recibos constarao, obrigatoriamente, os elementos distintivos de cada tributo e os respectivos valores.
- Paragrafo Unico - Nos casos do artigo 133, o lancamento sera feito de oficio, sem prejuizo das cominacoes estabelecidas naquele artigo.

Secao VI DA ARRECADACAO

- Art.133- As Taxas de Licencas serao arrecadadas antes do inicio das atividades ou da pratica dos atos sujeitos ao poder de policia administrativa do Municipio, mediante quita oficial preenchida pelo contribuinte, observando-se os prazos estabelecidos neste Codico.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RS: 167
PROC: 696/93
10

Secao VII DAS PENALIDADES

Art. 134- O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos ao poder de policia do Municipio e dependente de previa licenca, sem a atuacao da Prefeitura, de que trata o artigo 132 desta Lei, e sem o pagamento da respectiva Taxa de Licenca, ficara sujeito a multa equivalente a 50 % (cinquenta por cento) do valor da Taxa corrigido, a cobranca de juros moratorios a razao de 1% (um por cento) ao mes ou fracao, e a correcao monetaria calculada pela variacao da "UFESP" Unidade Fiscal do Estado de Sao Paulo, inscrevendo-se o crédito da Fazenda Municipal imediatamente em Dtao Induclal, sem prejuizo de outras cominaoes cabiveis e estabelecidas em Lei.

Paragrafo Unico - Ao contribuinte reincidente sera imposta a multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da Taxa devida, com as demais cominaoes deste artigo.

Secao VIII DA RESPONSABILIDADE TRIBUTARIA

Art. 135- Aplicam-se às Taxas de Licenca, quando couber, as disposicoes s sobre responsabilidade tribuaria constantes dos Artigos 36, 109 e 110 deste Codiao

SECAO IX DA SUSPENSAO, DA EXTINCAO, E DA EXCLUSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 136- As isencoes de Taxas de Licenca so podem ser concedidas por lei especial, fundamentada em interesse publico justificado.

Art. 137- Quando concedidas, as isencoes nao impedem a Prefeitura de exercer o poder de policia administrativa, como dispoe este Codiao.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 168
PROC: 696/93
72

Secao X DA RECLAMACAO E DO RECURSO

Art. 138- O contribuinte ou o responsável podera reclamar contra o lançamento de oficio, das Taxas de Licença, dentro do prazo de vinte dias continuos, contados da data da entrega do aviso de lançamento ou do auto de infração e respectiva notificação, no seu domicilio tributario.

Parag. 1o.-Considera-se domicilio tributario, para os efeitos das Taxas de Licenças:

I- o local da residencia do contribuinte ou o centro habitual de sua atividade, tratando-se de pessoa fisica;

II- o local da sede do contribuinte ou o local do estabelecimento, tratando-se de pessoa juridica;

Parag. 2o.-Considera-se domicilio tributario da pessoa juridica de direito publico qualquer das suas repartições no territorio do Municipio.

Art. 139- O prazo para apresentacao de recurso a instancia administrativa superior e de quinze dias continuos, contados da data da publicacao da decisao, em resumo, ou da data de sua intimacao ao contribuinte ou ao responsável.

Art. 140- A reclamacao e o recurso nao tem efeito suspensivo da exigibilidade das Taxas de Licença, salvo se o contribuinte ou o responsável fizer o deposito previo do montante integral da Taxa de cujo lançamento se discute, nos prazos previstos nos artigos 138 E 139.

Art. 141- A reclamacao e o recurso serao julgados no prazo de trinta dias continuos, contados da data da sua apresentacao ou interposicao.

SECAO XI

DAS TAXAS DE LICENCAS PARA LOCALIZACAO E DE FISCALIZACAO DE FUNCIONAMENTO

Art. 142- Qualquer pessoa fisica ou juridica que se dedique a producao agro-pecuaria, a industria, ao comercio, as operacoes financeiras, a prestacao de servicos, ou a atividades similares, so podera instalar-se e iniciar suas atividades, em carater permanente ou temporario, mediante previa licença da Prefeitura e pagamento das Taxas de Licença para Localizacao e de Fiscalizacao de Funcionamento.

Parag. 1o.-Considera-se temporaria a atividade que e exercida em



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

169
PROC: 696/93
10

determinados períodos descontínuos do ano, especialmente durante festividades ou comemorações, em instalações precárias ou removíveis, como balcões, barracas, mesas, e similares, assim como em veículos.

Parágrafo 2º - As Taxas de Licenças para Localização e de Fiscalização de Funcionamento também são devidas pelos depósitos fechados destinados à guarda de mercadorias.

Art. 143- Os contribuintes sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município, para localizar-se, instalar-se e manter suas atividades, pagarão as Taxas de Licenças para Localização e de Fiscalização de Funcionamento, antes do início de suas atividades, com a aplicação das duas alíquotas indicadas no ANEXO III.

Parágrafo Único - O pagamento das taxas de licenças para localização e de Fiscalização de Funcionamento serão pagos nas seguintes formas:

I- de uma vez, no prazo estabelecido pela Fazenda Municipal;

II- de duas vezes, com as parcelas convertidas em UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo -, nos prazos estabelecidos pela Fazenda Municipal;

Art. 144- A licença será concedida desde que as condições de localização, higiene, saúde e segurança do estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, conforme a legislação aplicável, sem prejuízo da ordem e da tranquilidade pública.

Art. 145- A licença poderá ser cassada, e determinado o fechamento do estabelecimento, a qualquer tempo, desde que deixem existir as condições que legitimaram a concessão da licença, ou quando o contribuinte, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as determinações da Prefeitura para regularizar a situação do estabelecimento.

Art. 146- A modificação das características do estabelecimento, ou a mudança da atividade nele exercida, obrigará o contribuinte a requerer nova licença e a pagar a Taxa de Licença para Localização e para Fiscalização de Funcionamento.

Art. 147- Nos casos de atividades múltiplas, exercidas no mesmo estabelecimento a Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento será calculada e paga levando-se em consideração a atividade sujeita a maior onus fiscal.

Art. 148- A Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento é devida de acordo com os anexos ao presente Código.

Art. 149- Lei especial poderá conceder isenção da Taxa de Licença para Localização e de Fiscalização de Funcionamento quando o contribuinte exerça atividade ambulante, e seja cego, mutilado ou portador de deficiência física.

Parágrafo Único - Considera-se atividade ambulante a que



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

MSA 170
PROC: 696/93
20

exercida sem estabelecimento, instalacao ou localizacao fixa.

Art. 150- Lei especial tambem podera conceder isencao aos vendedores ambulantes de livros, jornais, revistas e objetos de arte popular produzidos pelo proprio contribuinte.

Secao XII

DA TAXA DE LICENCA PARA VEICULACAO DE PUBLICIDADE

Art. 151- A exploracao ou utilizacao de meios de publicidade em vias ou logradouros publicos, ou em locais acessiveis ao publico, com ou sem cobranca de ingressos, e sujeita a previa licenca da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licenca para veiculacao de Publicidade.

Parag. 1o.-A Taxa de Licenca para veiculacao de Publicidade e devida pelo contribuinte que tenha interesse em publicidade propria ou de terceiros.

Parag. 2o.-Os termos publicidade, anuncio, propaganda e divulgacao sao equivalentes, para os efeitos de incidencia da Taxa de Licenca para veiculacao de Publicidade.

Parag. 3o. E irrelevante, para efeitos tributarios, o meio ou a forma utilizados pelo contribuinte para transmitir a publicidade: tecido, plastico, papel cartolina, papelao, madeira, pintura, metal, vidro ou acrilico, com ou sem iluminacao artificial de qualquer natureza, rotulos, selos, adesivos, balao, placas ou faixas, e similares, jornais, revistas, radio e televisao, alto falantes.

Art. 152- O pedido de licenca deve ser instruido com a descricao detalhada do meio e da forma de publicidade que serao utilizados, sua localizacao e demais caracteristicas essenciais.

Paragrafo Unico - Se o local onde sera afixada a publicidade nao for de propriedade do contribuinte, este deve juntar ao pedido a autorizacao do proprietario.

Art. 153- A Taxa de Licenca para Veiculacao Publicidade sera arrecadada nos seguintes prazos de recolhimento:

I- as iniciais: no ato da concessao da licenca;

II- As posteriores, ate o ultimo dia util do mes de marco de cada exercicio

a)-Quando anuais, ate o ultimo dia util do do mes de marco de cada exercicio.

b)-quando mensais: ate o dia quinze de cada mes;

c)-quando diarias: no ato do pedido.

Art. 154- A publicidade deve ser mantida em bom estado de conservacao e em perfeitas condicoes de seuranca sob pena de cassacao da licenca.

Art. 155- São isentas da Taxa de Licenca para Veiculacão



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

171
PROC: 696/93
70

de Publicidade, se o seu conteúdo não tiver caráter publicitário:

- I- Tabuletas indicativas de sítios, granjas, chácaras e fazendas;
 - II- Tabuletas indicativas de hospitais, casas de saúde, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros, laboratórios e similares;
 - III- placas colocadas nos vestibulos de edificios, nas portas de consultorios, de escritorios e de residencias, identificando profissionais liberais, e autônomo sob a condição de que contenham apenas o nome e profissão do interessado e não tenham dimensões superiores a 50x100 centímetros;
 - IV- placas indicativas, nos locais de construção, dos nomes de firmas, engenheiros e arquitetos responsáveis pelo projeto ou execução de obras particulares ou publicas;
 - V- placas indicativas de restaurantes, bares, lanchonetes, postos de serviços, borracharias e similares;
- Art. 156- A Taxa de Licença para Veiculação Publicidade e devida de acordo com o Anexo ao presente Código
- Parágrafo Único - Fica isenta da Taxa de Licença a Veiculação de Publicidade, as propagandas em muros e predios de estabelecimentos de ensino, desde que contratados com a Associação de Pais e Mestres - APM -;

Seção XIII

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS, PARCELAMENTO DO SOLO E FUSÃO DE ÁREAS

- Art. 157- A construção, reconstrução, reforma, reparo, acréscimo ou demolição de edificios, casas, edículas ou muros, assim como o parcelamento do solo e a fusão de áreas estão sujeitas a previa licença da Prefeitura e ao pagamento da Taxa de Licença para Execução de Obras.
- Art. 158- A licença só será concedida mediante previo exame e aprovação das plantas ou projetos das obras, na forma da legislação urbanística aplicável.
- Art. 159- A licença terá periodo de validade fixado de acordo com a natureza, extensão e complexidade da obra na forma do Código de Edificações.
- Art. 160- A Taxa de Licença para Execução de Obras, Parcelamento do Solo e Fusão de Áreas é devida de acordo com a Tabela anexa ao presente Código.
- Art. 161- São isentas da Taxa de Licença de que trata esta Seção:
- I- as obras realizadas em imóveis de propriedade da



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 173
PROC: 696/93
②

União, do Estado do Município e de suas autarquias e fundações:

- II- a construção de muros de arrimo ou de muralhas de sustentação, quando no alinhamento da via pública, assim como de passeios, quando do tipo aprovado pela Prefeitura.
- III- a limpeza, ou pintura, externa ou interna, de edifícios, casas, muros ou grades;
- IV- a construção de reservatórios de qualquer natureza, para abastecimento de água;
- V- a construção de barracões destinados a guarda de materiais de obras já licenciadas;
- VI- a construção de casas, quando o projeto é fornecido pela Municipalidade.

Capítulo II DAS TAXAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS Seção I HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA

Art. 162- A hipótese de incidência da Taxa de Serviços Públicos é a utilização efetiva ou potencial, dos serviços de coleta de lixo, iluminação pública, conservação de vias e logradouros públicos, e limpeza pública prestados pelo Município ao contribuinte ou colocados a sua disposição, com a regularidade necessária.

Parágrafo.- Entende-se por serviço de coleta de lixo a remoção periódica de lixo gerado em imóvel edificado. Não está sujeita à Taxa de remoção especial de lixo assim entendida a retirada de entulhos, detritos industriais, galhos de árvores, etc., e ainda a remoção de lixo realizado em horário especial por solicitação do interessado.

Parágrafo 2o.- Entende-se por serviço de iluminação pública o fornecimento de iluminação nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo 3o.- Entende-se por serviço de conservação de vias e logradouros públicos a reparação e manutenção de ruas, estradas, municipais, praças, jardins e similares, que visam manter ou melhorar as condições de utilização desses locais, quais sejam:

- a)- raspagem do leito carrocável, com o uso de ferramentas ou máquinas;
- b)- conservação e reparação do calçamento;
- c)- recondicionamento do meio-fio;
- d)- melhoramento ou manutenção de "mata-burros", acostamentos, sinalização e similares;
- e)- desobstrução, aterros de reparação e serviços correlatos;
- f)- sustentação e fixação de encostas laterais, remoção de barreiras;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RES: 173
PROC: 696/97
70

g)- fixacao, poda e tratamento de arvores e plantas ornamentais e servicos correlatos;

h)- manutencao de lagos e fontes.

Paraq 4o.-Entende-se por servicos de limpeza publica os realizados em vias e logradouros publicos, que consistam em:

a)- varricao;

b)- lavagem e irrigacao;

c)- limpeza e desobstrucao de bueiros, bocas de lobo, galerias de aguas pluviais e correios;

d)- capinacao;

e)- desinfeccao de locais insalubres.

SECAO II SUJEITO PASSIVO

Art.163- Contribuinte da Taxa e o proprietario, o titular do dominio util ou o possuidor a qualquer titulo de bem - imovel situado em local onde o Municipio mantenha os - servicos referidos no artigo anterior.

SECAO III BASE DE CALCULO E ALIQUOTA

Art.164- A base de calculo da taxa e o custo dos servicos uti- / lizados pelo contribuinte ou colocados a sua disposicao e dimensionados, para cada caso, da seguinte forma.

I- em relacao ao servico de iluminacao publica, por metro linear de testada, mediante a aplicacao do coeficiente calculado com base no montante das despesas pagas pelo fornecimento de energia eletrica no ano anterior, corrigido na formas da Lei;

II- em relacao ao servico de conservacao de vias e logradouros publicos, por metro linear de testada, mediante a aplicacao da aliquota de 3,70%(tres virgula setenta por cento)sobre o valor da U.F.M..

III- em relacao ao servico de coleta de lixo, por m2(metro - quadrado) de area edificada e por tipo de utilizacao do imovel, conforme tabela abaixo:

RESIDENCIA	1.90%	sobre o valor da UFM;
COMERCIO/SERVICO	2.00%	sobre o valor da UFM;
INDUSTRIA	3.00%	sobre o valor da UFM.

Paraq.1o.-Tratando-se de imovel com mais de uma testada, considerar-se-a, para efeito de calculo, somente a testada do servico.

Paraq.2o.-Quando no mesmo terreno houver mais de uma unidade autonoma edificada, sera calculada a testada ideal conforme determinacao em regulamento



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 174
PRGC: 696/93
70

SECAO IV DAS PENALIDADES

- Art. 165- A falta de pagamento das Taxas de Limpeza Publica; Conservacao de Vias e Logradouros Publicos; Coleta de lixo e Iluminacao Publica, nos vencimentos fixados nos aviso de lancamento, sujeitara o contribuinte a multa de 20%(vinte por cento)sobre o valor da Taxa corrigido, a cobrança de juros moratorios a razao de 1 % (hum por cento) ao mes e a correcao monetaria calculada pela variacao da "UFESP" Unidade Fiscal do Estado de Sao Paulo, para atualizacao do valor dos debitos fiscais, inscrevendo-se credito da Fazenda Municipal, imediatamente apos seu vencimento, para execucao judicial, que se fara com a certidao de divida ativa correspondente ao credito inscrito.
- Art. 166- A inscricao do credito da Fazenda Municipal se fara com as cautelas definidas no Codicao Tributario Nacional e na Lei Federal 6.830 de 22/09/1980.

TITULO IV DA CONTRIBUICAO DE MELHORIA Secao I DA INCIDENCIA

- Art. 167- A Contribuicao de Melhoria, prevista na Constituicao Federal, tem como fato gerador o acrescimo do valor do imovel localizado nas areas beneficiadas direta ou indiretamente por obras publicas.
- Art. 168- Será devida a Contribuicao de Melhoria, no caso de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras publicas:
- I- Abertura, Alargamento, pavimentacao, iluminacao, arborizacao, esgotos pluviais e outros melhoramentos de pracas e vias publicas
 - II- Construção e ampliação de parques, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;
 - III- Instalações de redes elétricas;
 - IV- Aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.
- Paragrafo Unico - Considera-se ocorrido o fato gerador da Contribuicao de Melhoria na data da conclusao das obras.
- Art. 169- A Contribuicao nao incide:
- I- na hipotese de simples reparacao ou recapamento de



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

175
PROC: 696/93
FD

pavimento, que prescinda de novos serviços de infraestrutura

II- em relação aos imóveis localizados na zona rural.

Seção II SUJEITO PASSIVO

Art. 170- O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título, do bem imóvel limbo a via ou logradouro público beneficiado pela obra.

Parágrafo 1o.- A Contribuição é devida, a critério da repartição competente.

a)-por quem exerça a posse direta do imóvel, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos possuidores indiretos;

b)-por qualquer dos possuidores indiretos, sem prejuízo da responsabilidade solidária dos demais e do possuidor direto.

Parágrafo 2o.- O disposto no parágrafo anterior aplica-se ao espólio das pessoas nele referidas.

Seção III CÁLCULO E EDITAL

Art. 171- Para efeito de cálculo da Contribuição de Melhoria, o custo final da obra, será rateado entre os imóveis por ela beneficiados, na proporção da medida linear da testada:

I- do bem imóvel sobre a via ou logradouro beneficiado;

Parágrafo 1o.- Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas aos imóveis pertencentes ao patrimônio do Município ou isentos da contribuição de Melhoria.

Art. 172- Aprovado pela autoridade competente o plano e orçamento da obra, será publicado edital, na forma prevista em regulamento, contendo os seguintes elementos:

I- descrição e finalidade da obra;

II- memorial descritivo do projeto;

III- orçamento do custo da obra, incluindo a previsão de reajuste concedidos na forma de legislação vigente;

IV- determinação da parcela do custo da obra a ser considerada no cálculo do tributo;

V- delimitação da área beneficiada, relação dos imóveis nele compreendidos e respectivas medidas lineares de suas testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo.

Parágrafo Único - No custo final da obra serão computadas as despesas globais realizadas, incluídas as de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, indenizações.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 176
PROC: 696/93
12

execução, reajustes e demais investimentos imprescindíveis a obra pública.

Art. 173- Comprovado o legítimo interesse, poderão ser impugnados quaisquer elementos constantes do edital referido no artigo anterior, dentro do prazo de trinta dias, contados da sua publicação, na forma prevista em regulamento.

Parágrafo Único - A impugnação não obstará o início ou o prosseguimento da obra ou a prática dos atos necessários à arrecadação do tributo e sua decisão somente terá efeito para o recorrente.

Seção IV DO LANÇAMENTO

Art. 174- A Contribuição de Melhoria será lançada em nome do sujeito passivo, com base nos dados constantes do cadastro imobiliário, respeitado o disposto no Artigo 170, aplicando-se no que couber, às normas estabelecidas para os Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 175- O sujeito passivo será notificado do lançamento da Contribuição de Melhoria pela entrega do aviso, no local do imóvel, ou no domicílio do contribuinte, a qualquer das pessoas de que trata o artigo 179, ou aos seus familiares, representantes, prepostos, empregados ou inquilinos.

Parágrafo 1o.- No caso de terreno, a notificação far-se-á pela entrega do aviso-recibo no local indicado pelo sujeito passivo, para efeito de entrega do aviso do Imposto Predial Territorial Urbano.

Parágrafo 2o.- Comprovada a impossibilidade, após duas tentativas, de entregas do aviso-recibo na forma prevista neste artigo, a notificação do lançamento, far-se-á por edital, observadas as disposições regulamentares.

Seção V DA ARRECADACAO

Art. 176- A Contribuição de Melhoria será arrecadada em parcelas mensais, na forma e condições regulamentares.

Parágrafo 1o.- Nenhuma parcela mensal poderá ser inferior ao valor de uma(1) Unidade Fiscal do Município -UFM-.

Parágrafo 2o.- O vencimento da primeira parcela dar-se-á trinta(30) dias após a data da notificação feita na forma do artigo 175.

Art. 177- A Contribuição de Melhoria calculada na forma



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

177
PROC: 696/93
72

do artigo 172 e paragrafo unico, para efeito do lancamento sera convertida em "UFESP" Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, pelo valor vigente no mes da corrençia do fato gerador e para efeito de quitacao, reconvertida em moeda corrente do Pais, pelo valor vigente no mes de pagamento de cada uma das parcelas mensais.

Art. 178- Sera facultado ao sujeito passivo o pagamento antecipado da Contribuicao com o desconto de vinte por cento (20%), quando o pagamento da parcela unica for efetuado ate a data de seu vencimento: tornando-se a referida parcela nula e sem efeito, apos esta data.

Art. 179- A falta de pagamento da Contribuicao de Melhoria nos prazos estabelecidos pela Fazenda Municipal, implicara na cobrança da multa de mora de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mes ou fracao.

Parag. 1o.- Inscrita ou ajuizada a divida, serao devidos, tambem, custas e honorarios de advogado, na forma da lei.

Art. 180- Nao sera admitido o pagamento de qualquer prestacao sem que estejam quitadas todas as anteriores.

Secao VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E ISENÇÕES

Art. 181- Das certidoes referentes a situacao fiscal de qualquer imovel constarao sempre os debitos relativos a Contribuicao de Melhoria.

Art. 182- O procedimento tributario relativo a Contribuicao de Melhoria, que se iniciara com a impugnacao do lancamento pelo sujeito passivo, obedecera, no que couber, ao previsto na legislacao dos Impostos Predial e Territorial Urbano.

Art. 183- Ficam isentos da Contribuicao de Melhoria:

I- os imoveis integrantes do patrimonio da Uniao, dos Estados e respectivas autarquias;

II- os templos de qualquer culto;

III- os imoveis integrantes do patrimonio dos partidos politicos e de instituicoes de educacao ou de assistencia social, desde que tais entidades;

a)- nao distribuam qualquer parcela de seu patrimonio ou de suas rendas, a titulo de lucro ou de participacao no seu resultado;

b)- apliquem, integralmente, no Pais, os seus recursos na manutencao dos seus objetivos institucionais;

c)- mantenham escrituracao de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 178
PROC: 696/93
2

assegurar sua exatidão.

Paragrafo Unico: As isenções previstas nos incisos deste artigo, dependerão de requerimento dos interessados, formulado na forma, prazo e condições regulamentares.

LIVRO SEGUNDO PARTE GERAL TITULO I DAS NORMAS GERAIS CAPITULO I DO SUJEITO PASSIVO

- Art. 184- O sujeito passivo da obrigação tributária será considerado:
- I- contribuinte: - quando tiver relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;
 - II- responsável: - quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorrer de disposições expressas neste Código.
- Art. 185- São pessoalmente responsáveis:
- I- o adquirente, pelos débitos relativos a bem imóvel existentes a data do título de transferência, salvo quando conste deste prova de plena quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;
 - II- o espólio, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes a data de abertura da sucessão;
 - III- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos tributários do "de cujus", existentes até a data da partilha ou adjudicação, limitada a responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação.
- Art. 186- A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra e responsável pelos tributos devidos, até a data do ato, pelas pessoas jurídicas fusionadas, transformadas ou incorporadas.
- Paragrafo unico - O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado.
- Art. 187- A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social, denominação ou sob firma individual, responde pelos débitos tributários relativos ao estabelecimento adquirido, devido até a data do respectivo ato:-
- I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou profissão;
 - II- subsidiariamente, com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de 6(seis) meses contados da



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

179
696/93
PROC: 20

- data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.
- Art. 188- Nos casos de impossibilidade de cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com estes nos atos em que estiverem ou pelas omissões por que forem responsáveis:-
- I- os pais, pelos débitos tributários dos filhos menores;
 - II- os tutores e curadores, pelos débitos tributários de seus tutelados ou curatelados;
 - III- os administradores de bens de terceiro, pelos débitos tributários destes;
 - IV- o inventariante, pelos débitos tributários do espólio;
 - V- o síndico e o comissário, pelos débitos tributários da massa falida ou do concordatário;
 - VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofícios, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles ou perante eles, em razão do seu ofício;
 - VII- os sócios, pelos débitos tributários das sociedades nos casos de liquidação.
- Art. 189- São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos:
- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
 - II- os mandatários, os prepostos e empregados;
 - III- os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.
- Art. 190- O sujeito passivo, quando convocado, fica obrigado a prestar as declarações solicitadas pelas autoridades administrativas; quando esta julgar-as insuficientes ou imprecisas, poderá exigir que sejam completadas ou esclarecidas.
- Parágrafo 10.- A convocação do contribuinte será feita por quaisquer dos meios previstos nesta lei.
- Parágrafo 20.- Feita a convocação do contribuinte, terá ele o prazo de 20 (vinte) dias para prestar os esclarecimentos solicitados, pessoalmente ou por via postal, sob pena de que se proceda ao lançamento de ofício, sem prejuízo da aplicação das penalidades legais cabíveis.

CAPÍTULO II DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SEÇÃO I DO LANÇAMENTO

- Art. 191- O lançamento do tributo independe:
- I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;
 - II- dos feitos dos fatos efetivamente ocorridos.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

180
PROC: 696/93
F2

- Art. 192- O contribuinte sera notificado do lancamento do tributo - no domicilio tributario, na sua pessoa, na de seu familiar, representante ou preposto.
- Paraq. 10.- Quando o Municipio permitir que o contribuinte eleia domicilio tributario fora de seu territorio, a notificacao far-se-a por via postal.
- Paraq. 20.- A notificacao far-se-a por edital na impossibilidade da entrega do aviso respectivo ou no caso de recusa de seu recebimento.
- Art. 193- Sera sempre de 15(quinze) dias, contados a partir do recebimento da notificacao, o prazo minimo para pagamento e maximo para recurso contra o lancamento, se outro prazo nao for estipulado, especificamente, neste Codico.
- Art. 194- A notificacao de lancamento contera:
- I- o endereço do imovel tributado;
 - II- o nome do sujeito passivo e seu domicilio tributario;
 - III- a denominacao do tributo e o exercicio a que se refere;
 - VI- o valor do tributo, sua aliquota e base de calculo;
 - V- o prazo para recolhimento;
 - VI- o comprovante, para o orgao fiscal, de recebimento pelo contribuinte.
- Art. 195- Enquanto nao extinto o direito da fazenda municipal, poderao ser efetuados lancamentos omitidos ou viciados por irregularidades ou erro de fato.
- Art. 196- Ate o dia 10(dez) de cada mes os serventuarios da justica enviarao ao fisco municipal informacoes a respeito dos atos relativos a imoveis, praticados no mes anterior, tais como transcricoes, inscricoes e averbacoes.

SECAO II SUSPENSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

- Art. 197- A concessao de moratoria sera objeto de lei especial, atendidos os requisitos do Codico Tributario Nacional.
- Art. 198- O deposito do montante integral ou parcial da obrigacao tributaria podera ser efetuado pelo sujeito passivo e suspendera a exigibilidade do credito tributario a partir da data de sua efetivacao na tesouraria municipal ou de sua consignacao judicial.
- Art. 199- A defesa e o recursos apresentados pelo sujeito passivo, bem como a concessao de medida liminar em mandado de seguranga suspendem a exigibilidade do credito tributario, independentemente do previo deposito.
- Art. 200- A suspensao da exigibilidade do credito tributario nao dispensa o cumprimento das obrigacoes accessorias dependentes da obrigacao principal ou dela consequentes.
- Art. 201- Os efeitos suspensivos cessam pela extincao ou exclusao do credito tributario, pela decisao administrativa das favoravel, no todo ou em parte, ao sujeito passivo e pela cassacao da medida liminar concedida em mandado de segu-



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

MS: 181
PROC: 696/93
[Signature]

ranca.

SECAO III EXTINCAO DO CREDITO TRIBUTARIO

- Art. 202- Nenhum recolhimento de tributo ou penalidades pecuniarias sera efetuado sem que se expeca o competente documento de arrecadacao municipal, na forma estabelecida em regulamento.
- Paragrafo unico - No caso de expedicao fraudulenta de documentos de arrecadacao municipal, responderao civil, criminal e administrativamente os servidores que os hoverem subscrito, emitido ou fornecido.
- Art. 203- Todo pagamento de tributo devera ser efetuado em orgao - arrecadador municipal ou estabelecimento de credito autorizado pela Administracao, sob pena de nulidade.
- Art. 204- E facultado a Administracao a cobranca em conjunto de impostos e taxas, observadas as disposicoes regulamentares.
- Art. 205- Os tributos e demais credits tributarios nao pagos na data do respectivo vencimento terao seu valor atualizado e acrescido de acordo com os sequites criterios.
- I- o principal sera corrigido pela variacao da Unidade Fiscal do Estado de Sao Paulo "UFESP".
- II- sobre o valor corrigido do debito aplicar-se-a:
- a)- multa de 20%(vinte por cento);
- b)- juros de mora a razao de 1%(hum por cento) ao mes, ou fracao.
- Art. 206- O sujeito passivo tera direito a restituicao total ou parcial das importancias pagas a titulo de tributo ou demais credits tributarios, nos sequites casos:
- I- cobranca ou pagamento espontaneo de tributo indevido ou em valor maior que o devido, em face da legislacao tributaria ou da natureza ou circunstancias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificacao do sujeito passivo, na determinacao da aliquota, no calculo do montante do debito ou na elaboracao ou conferencia de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulacao, revogacao ou rescisao de decisao condenatoria.
- Parag. 10.- A restituicao de tributos que comportem, por sua natureza, transferencia do respectivo encargo financeiro somente sera feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou no caso de te-lo transferido a terceiros, estar por este expressamente autorizado a recebe-la
- Parag. 20 -A restituicao total ou parcial do tributo se fara com a correcao monetaria, calculada pela variacao da "UFESP" Unidade Fiscal do Estado de Sao Paulo.
- Art. 207- A autoridade administrativa podera determinar que a restituicao se processe atraves de compensacao.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 182
PROC: 696/93
FD

- Art.208- O direito de pleitear a restituicao total ou parcial do tributo extingue-se com o decurso do prazo de 5(cinco) anos, contados:
- I- nas hipoteses dos incisos I e II do art.206, da data da extincão do credito tributario;
 - II na hipotese do inciso III do art.206, da data em que se tornar definitiva a decisao administrativa ou transitar em julgado a decisao judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisao condenatoria;
- Art.209- Prescreve em 2(dois) anos a acao anulatoria de decisao administrativa que denegar a restituicao.
- Paragrafo unico - O prazo de prescricao e interrompido pelo inicio da acao judicial, recomencando o seu curso, por metade a partir da data da intimacao validamente feita ao representante da Fazenda Municipal.
- Art.210- O pedido de restituicao sera feito a autoridade administrativa atraves de requerimento da parte interessada que apresentara a prova do pagamento e as razoes da ilegalidade ou irregularidade do credito.
- Art.211- A importancia sera restituída dentro de um prazo maximo de 30(trinta) dias a contar da decisao final que defira o pedido.
- Art.212- So houvera restituicao de quaisquer importancias apos decisao devinifitva, na esfera administrativa, favoravel ao contribuinte.
- Art.213- Qualquer anistia que envolva materia tributaria, so podera ser concedida atraves de Lei municipal especifica.
- Art.214- O direito da Fazenda Municipal constituir o credito tributario decai apos 5(cinco) anos, contados:
- I- da data em que tenha sido notificado ao sujeito passivo - qualquer medida preparatoria indispensavel ao lancamento;
 - II- do primeiro dia do exercicio seguinte aquele em que o lancamento deveria ter sido efetuado;
 - III- da data em que se tornar definitiva a decisao que houver anulado, por vicio formal, o lancamento anteriormente efetuado.
- Parag.1o.-Excetuado o caso do item III deste artigo, o prazo de decadencia nao admite interrupcao ou suspensao.
- Parag.2o.-Ocorrendo a decadencia, aplicam-se as normas do art 216 no tocante a apuracao de responsabilidade e a caracterizacao da falta.
- Art.215- A acao para a cobranca do credito tributario prescreve em 5(cinco)anos, contados da data de sua constituicao definitiva.
- Parag.1o.-A prescricao se interrompe:
- a)- pela citacao pessoal feita ao devedor;
 - b)- pelo protesto judicial;
 - c)- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
 - d)- por qualquer ato inequivoco, ainda que extra.judicial que importe em reconhecimento do debito pelo devedor



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 183
PROC: 696/93
20

Paraq. 20.-A prescricao se suspende:

- a)- durante o prazo de concessao da moratoria ate sua revogacao, em caso de dolo ou simulacao do beneficiario ou de terceiro, por aquele;
- b)- durante o prazo da concessao da remissao ate sua revogacao, em caso de dolo ou simulacao do beneficiario ou de terceiro, por aquele;
- c)- a partir da inscricao do debito em divida ativa por 180(cento e oitenta) dias, ou ate a distribuicao da execucao fiscal se esta ocorrer antes do findo aquele prazo

Art. 216- Ocorrendo prescricao, abrir-se-a inquerito administrativo para apurar as responsabilidades na forma da Lei.

Paraq. Unico-A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo ou funcao, e independentemente do vinculo empregaticio ou funcional, respondera civil, criminal e administrativamente pela prescricao de debitos tributarios sob sua responsabilidade, obrigando-se a indenizar o municipio do valor dos debitos prescritos.

Art. 217- As importancias relativas ao montante do credito tributario depositadas na reparticao fiscal ou consignadas judicialmente para efeito de discussao, serao, apos decisao irreversivel, no total ou em parte, restituídas de oficio ao impugnante ou convertidas em renda a favor do Municipio.

Art. 218- Extingue o credito tributario a decisao administrativa ou judicial que expressamente, em conjunto ou isoladamente, I- declare a irregularidade de sua constituicao;
II- reconheca a inexistencia da obrigacao que lhe deu origem;
III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigacao;
IV- declare a incompetencia do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigacao.

Paraq. 10.-Extinquem o credito tributario.

- a)- a decisao administrativa irreformavel, assim entendida a definitiva na orbita administrativa que nao mais possa ser objeto de acao anulatoria;
- b)- a decisao judicial passada em julgado.

Paraq. 20.-Enquanto nao tornada definitiva a decisao administrativa ou transita em julgado a decisao judicial, continuara o sujeito passivo obrigado nos termos da legislacao tributaria, ressalvadas as hipoteses de suspensao da exigibilidade do credito previsto no art. 199.

SECAO IV

EXCLUSAO DO CREDITO TRIBUTARIO

Art. 219- A exclusao do credito tributario nao dispensa o cumprimento



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 184
PROC: 696/93
20

to das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela consequentes.

- Art. 220- A isenção, quando concedida em função do preenchimento de determinadas condições ou cumprimento de requisitos, dependerá de reconhecimento anual pelo Executivo, antes da expiração de cada exercício, mediante requerimento do interessado em que prove enquadrar-se nas situações exigidas pela lei concedente.
- Parágrafo único - Quando deixarem de ser cumpridas as exigências determinadas na lei de isenção condicionada a prazo ou a quaisquer outros encargos, a autoridade administrativa, fundamentadamente, cancelará o despacho que reconheceu o benefício.
- Art. 221- A anistia, será concedida mediante a prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.
- Art. 222- A concessão da anistia implicará em perda da infração, não constituindo este antecedente para efeito de imposição ou graduação de penalidade por outras infrações de qualquer natureza a ela subsequente cometidas pelo sujeito passivo beneficiado por anistia anterior.

DA REMISSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

- Art. 223- O Prefeito Municipal poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão parcial ou total de crédito tributário, atendendo:
- I- À situação econômica do sujeito passivo;
 - II- Ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto a matéria de fato;
 - III- À diminuta importância do crédito tributário;
 - IV- Às considerações de equidade, em relação com as características pessoais ou materiais do caso;
 - V- Às condições peculiares a determinada região do território do município.
- Parágrafo 1º. A remissão concedida em atendimento ao disposto no inciso I deste artigo, será fundamentada em levantamento sócio-econômico realizado por um(a) Assistente Social ou um(a) Sociólogo(a) do Quadro de Servidores da Prefeitura Municipal onde se considerará sempre a renda familiar do sujeito passivo.
- Parágrafo 2º. - A remissão para atender ao disposto no inciso I deste artigo, só será concedida a contribuintes residentes neste Município, desde que o mesmo possua um único imóvel.
- Parágrafo 3º. Não será concedida remissão de tributos incidentes a imóvel locados a terceiros ou que se destinem a atividade comercial, industrial,



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

RS: 185
PROC: 696/93
72

- se prestação de serviços ou que se destinem a aluquel para temporada e fins de semana.
- Paraq. 4o. A concessão de remissão em caráter individual não gera direito adquirido, e será revogada de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, ou não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para a concessão da remissão, cobrando-se o crédito monetariamente corrigido, acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração.
- Paraq. 5o. A remissão será concedida por Decreto do Executivo que mencionará o nome do contribuinte e o número do processo administrativo que autuou o pedido do beneficiado.
- Paraq. 6o. O processo de que trata o parágrafo anterior será protocolado no setor competente da Prefeitura.
- Paraq. 7o. com dispensa do pagamento da taxa de expediente. Mensalmente o Executivo encaminhará à Câmara Municipal relação dos Municípios agraciados com a remissão citada no "caput" deste artigo, com a devida justificativa, e quando for de acordo com o item I, deverá acompanhar o relatório sócio-econômico citado no §1o.

SEÇÃO V INFRACÕES E PENALIDADES

- Art. 224- Os contribuintes que se encontrarem em débito para com a Fazenda Municipal não poderão participar de licitações para fornecimento de materiais, serviços, equipamentos, ou realização de obras aos órgãos da Administração Municipal direta ou indireta, bem como gozarem de quaisquer benefícios fiscais.
- Independentemente dos limites estabelecidos nesta Lei, a reincidência em infração da mesma natureza será punida com multa em dobro, mantida a mesma proporção a cada nova reincidência.
- Art. 226- O contribuinte ou responsável poderá apresentar denúncia espontânea de infração, ficando excluída a respectiva penalidade, desde que a falta seja corrigida imediatamente ou, se for o caso, efetuado o pagamento do tributo devido, atualizado e com os acréscimos legais cabíveis, ou depositada a importância arbitrada pela autoridade administrativa quando o montante do tributo dependa de apuração.
- Paraq. 1o. - Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 186
PROC: 696/93
20

de fiscalizacão relacionados com a infração.

Paraq. 20. - A apresentação de documentos obrigatórios a Administra-
ção não importa em denúncia espontânea, para os fins do -
disposto neste artigo.

Art. 227- Serão punidas:

- I- com multa equivalente aos valores estabelecidos no grupo 2(dois) de multas fixados pela Lei Municipal n. 1144/80, quaisquer pessoas, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarcaram, elidirem ou dificultarem a ação da Fazenda Municipal;
- II- com multa equivalente aos valores estabelecidos no grupo 5(cinco) de multas fixados pela Lei Municipal no. 1144/80 quaisquer pessoas, físicas ou jurídicas, que infringirem dispositivos da legislação tributária do Município, para as quais não tenham sido especificadas as penalidades próprias.

Paragrafo unico - Seque-se a aplicação das penalidades previstas neste artigo as demais sanções previstas, conforme o caso.

Art. 228- São considerados crimes de sonegação fiscal na forma da Lei Penal Federal praticados pelo sujeito passivo ou por terceiros em benefício daqueles seguintes atos:

- I- prestar declaração falsa ou omitir, total ou parcialmente, informação que deva ser produzida a agentes do fisco, com intenção de eximir-se total ou parcialmente, do pagamento de tributo e quaisquer outros adicionais devidos - por lei;
- II- inserir elementos inexatos ou omitir rendimentos ou operações de qualquer natureza em documentos ou livros exigidos pelas leis fiscais, com a intenção de exonerar-se do pagamento de tributos devidos a Fazenda Municipal;
- III- alterar faturas e quaisquer documentos relativos a operações tributáveis com o propósito de fraudar a Fazenda Municipal;
- IV- fornecer ou emitir documentos gratuitos ou majorar despesas com o objetivo de obter dedução de tributos devidos a Fazenda Municipal.

TITULO V
DO PROCEDIMENTO FISCAL TRIBUTARIO
Capitulo I
DA ADMINISTRACAO TRIBUTARIA
Secao I
CONSULTA

Art. 229- Ao contribuinte ou responsável é assegurado o direito de efetuar consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que feita antes ação fiscal e em obediência as normas aqui estabelecidas.

Art. 230 - A consulta será dirigida ao titular da Fazenda



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 187
PROC: 696/93
A2

Municipal com apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais e instruídas, se necessário, com documentos;

Art. 231- Nenhum procedimento fiscal será promovido contra o sujeito passivo, em relação a espécie consultada, durante a tramitação da consulta.

Parágrafo Único - Os efeitos previstos neste artigo não se produzirão em relação às consultas meramente protelatorias, assim entendidas as que versem sobre dispositivos claros da legislação tributária ou sobre tese de direito já resolvida por decisão administrativa ou judicial, definitiva ou transitada em julgado.

Art. 232- A resposta à consulta será fornecida e respeitada pela Administração, salvo se baseada em elementos inexatos fornecidos pelo contribuinte.

Art. 233- Na hipótese de mudança de orientação fiscal, a nova orientação atinja todos os casos, ressalvado o direito daqueles que anteriormente procederam de acordo com a orientação vigente até a data da modificação.

Parágrafo Único - Enquanto o contribuinte, protegido por consulta, não for notificado de qualquer alteração posterior do entendimento da autoridade administrativa sobre o mesmo assunto, ficará amparado em seu procedimento pelos termos da resposta à sua consulta.

Art. 234- A formulação da consulta não terá efeito suspensivo da cobrança de tributos e respectivas atualizações e penalidades.

Parágrafo Único - O consulente poderá evitar a oneração do débito por multa, juros de mora e correção monetária efetuando o seu pagamento ou o prévio depósito administrativo das importâncias que, se indevidas, serão restituídas dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação ao consulente.

Art. 235- A autoridade administrativa dará resposta à consulta no prazo de máximo 60 (sessenta) dias.

Parágrafo Único - Do despacho proferido em processo de consulta caberá pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias contados da sua notificação, desde que fundamentado em novas alegações.

Seção II FISCALIZAÇÃO

Art. 236- Compete a Administração Fazendária Municipal, pelos órgãos especializados, a fiscalização do cumprimento



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba 188

Estado de São Paulo

FLS: 188
PROC: 696/93
120

das normas da legislação tributária.

Paraq.10.-Iniciada a fiscalização ao contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30(trinta) dias para concluí-la salvo quando estiver ele submetido a regime especial de fiscalização.

Paraq.20.-Havendo justo motivo, o prazo referido no paragrafo anterior poderá ser prorrogado, mediante despacho do titular da Fazenda Municipal pelo período por este fixado.

Art.237- A fiscalização será exercida sobre todas as pessoas sujeitas a cumprimento de obrigações tributárias, inclusive aquelas imunes ou isentas.

Art.238- A autoridade administrativa terá ampla faculdade de fiscalização, podendo, especialmente,

I - exigir do sujeito passivo a exibição de livros comerciais e fiscais e documentos em geral, bem como solicitar seu comparecimento a repartição competente para prestar informações ou declarações;

II - apreender livros e documentos fiscais, nas condições e formas definidas nesta lei;

III - fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos locais e estabelecimentos onde se exercam atividades passíveis de tributação ou nos bens que constituam matéria tributável.

Art.239- A escrita fiscal ou mercantil com omissão de formalidades legais ou intuito de fraude fiscal, será desclassificada e facultado à Administração o arbitramento dos diversos valores.

Art.240- O exame de livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais e demais diligências da fiscalização poderão ser repetidos, em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo ou da penalidade, ainda que já lançados e pagos.

Art.241- Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar a autoridade administrativa todas as informações de que disponham, com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I- os tabeliões, escrevães e demais serventuários de ofício.

II- os bancos, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III- as empresas de administração de bens;

IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

V- os inventariantes;

VI- os síndicos, comissários e liquidatários;

VII- quaisquer outras entidades ou pessoas que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenham em seu poder, a qualquer título e de qualquer forma, informações necessárias ao fisco.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

189
PROC: 696/93
②

Paragrafo Unico - A obrigaçao prevista neste artigo nao abrange a prestacao de informacoes quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a guardar segredo.

Art. 242- Indêpendentemênte do disposto na legislaçao criminal, e vedada a divulgaçao, para quaisquer fins, por parte de prepostos da Fazenda Municipal, de qualquer informacao obtida em razao de oficio sobre a situacao economico-financeira e sobre a natureza e estado dos negocios ou atividades das pessoas sujeitas a fiscalizacao.

Parag. 10.- Excetua-se do disposto neste artigo unicamente as requisicoes da autoridade judiciaria e os casos de prestacao mutua de assistencia para fiscalizacao de tributos e permuta de informacoes entre os diversos orgaos do Municipio e entre e a Uniao, Estados e outros Municipios.

Parag. 20.- A divulgaçao das informacoes obtidas no exame de contas e documentos constitui falta grave sujeita a penalidade da legislaçao pertinente.

Art. 243- As autoridades da Administracao Fiscal do Municipio, atraves do Prefeito, poderao requisitar auxilio de forca publica federal, estadual ou municipal, quando vítimas de embaraco ou desacato no exercicio das funcoes de seus agentes, ou quando indispensavel a efetivacao de medidas previstas na legislaçao tributaria.

Art. 244- A pedido do contribuinte, e nao havendo debito, sera fornecida certidao negativa dos tributos municipais, nos termos do requerido.

Art. 245- A certidao sera fornecida dentro de 10(dez) dias contados da data de entrada do requerimento na repartiçao, sob pena de responsabilidade funcional

Art. 246- Tera os mesmos efeitos da certidao negativa a que ressalvar a existencia de creditos:

I - nao vencidos;

II- em curso de cobranca executiva com efetivacao de penhora;

III - cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 247- A certidao negativa fornecida nao exclui o direito da Fazenda Municipal de exigir, a qualquer tempo, os debitos que venham a ser apurados.

Art. 248- O Municipio nao celebrara contrato, aceitara proposta em concorrência publica, concedera licenca para construcao ou reforma e habite-se nem aprovara planta de loteamento sem que o interessado faca prova, por certidao negativa, da quitacao de todos os tributos devidos a Fazenda Municipal, relativos ao objeto em questao.

Art. 249- A certidao negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, acarretara responsabilidade pessoal do funcionario que a expe-



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

190
PROC: 696/91
72

dir pelo pagamento do credito tributario e juros de mora acrescidos;

Paragrafo Unico - O disposto neste artigo nao exclui a responsabilidade civil, criminal que couber e extensivo a quantos colaborarem por acao ou omissao, no erro contra a Fazenda Municipal,

Secao IV DIVIDA ATIVA TRIBUTARIA

Art.250- As importancias relativas a tributos e seus acrescimos, bem como a quaisquer outros debitos tributarios lancados mas nao recolhidos constituem divida ativa a partir da data de sua inscricao regular.

Paragrafo Unico - A fluencia de juros de mora nao exclui, para os efeitos deste artigo, a liquidez do credito.

Art.251- A Fazenda Municipal inscrevera em divida ativa, a partir do primeiro dia util do exercicio seguinte ao do lancamento os debitos tributarios, dos contribuintes inadimplentes com a Fazenda Municipal.

Paraq.1o.-Sobre os debitos inscritos em divida ativa incidirao correcao monetaria, multa e juros, a contar da data de vencimento dos mesmos.

Paraq.2o. No caso de debito com pagamento parcelado, considerar-se-a a data de vencimento, para efeito de inscricao, aquela da primeira parcela nao paga.

Paraq.3o.-Os debitos poderao ser cobrados amigavelmente, antes de sua execucao.

Art.252- O termo de inscricao em divida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicara, obrigatoriamente,

I - o nome do devedor, dos co-responsaveis e, sempre que conhecido, o domicilio ou residencia de um e de outros;

II - o valor originario da divida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal da divida;

IV - a indicacao de estar a divida sujeita a atualizacao monetaria, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o calculo;

V - a data e o numero da inscricao no Livro de Divida Ativa;

VI - sendo o caso, o numero do processo administrativo ou do auto de infracao, se neles estiver apurado o valor da divida.

Paraq.1o.-A certidao contera alem dos requisitos deste artigo a



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 91
PROC: 696/73
20

indicação do livro e da folha de inscrição.

Parag. 2o. - O termo de inscrição e a Certidão de Dívida Ativa poderão ser preparados e numerados por processo manual, mecânico ou eletrônico.

Art. 253- A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior ou o erro a eles relativo são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, mas a nulidade poderá ser sanada até decisão judicial de primeira instância mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

Art. 254- O débito inscrito em dívida ativa, a critério do órgão fazendário poderá ser parcelado em pagamentos mensais e sucessivos, conforme definido em regulamento.

Parag. 1o. - O parcelamento só será concedido mediante requerimento do interessado, instruído com Termo de Confissão da Dívida, o que implicará no reconhecimento do crédito da Fazenda Municipal.

Parag. 2o. - O não pagamento de quaisquer das prestações na data fixada de acordo, importará no vencimento antecipado das demais e na imediata cobrança do crédito, ficando proibida sua renovação ou novo parcelamento para o mesmo débito.

Art. 255- Não serão inscritos em dívida ativa os débitos constituídos antes da vigência desta lei, cujos valores atualizados sejam inferiores a 5% (cinco por cento) do valor da UFM.

Art. 256- No cálculo do débito inscrito em dívida ativa serão desprezadas as frações de Cr\$ 1.00 (um cruzeiro real).

Capítulo II DO PROCESSO FISCAL TRIBUTÁRIO Seção I

IMPUGNAÇÃO

Art. 257- A impugnação terá efeito suspensivo da exigência e instaurará a fase contraditória do procedimento.

Parágrafo Único - A impugnação do lançamento mencionará:

- a) - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) - a qualificação do interessado e o endereço para intimação;
- c) - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) - as diligências que o sujeito passivo pretenda sejam efetuadas, desde que justificadas as suas



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 192
PROC: 696/93
20

razões:

- e)- o objetivo visado.
- Art. 258- O impugnador será notificado do despacho no respectivo processo, apondo sua assinatura ou por via postal registrada, ou ainda, através de Edital, publicado no órgão da imprensa oficial do Município ou jornal de circulação local na falta deste, quando se encontrar em local incerto e não sabido, incerto ou não sabido.
- Art. 259- Na hipótese da impugnação ser julgada improcedente, os tributos e penalidades impugnados serão atualizados monetariamente e acrescidos de multa e juros de mora, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.
- Parágrafo 1º.- O sujeito passivo poderá evitar a aplicação dos acréscimos na forma deste artigo, desde que efetue o prévio depósito administrativo, na tesouraria do Município, da quantia total exigida.
- Parágrafo 2º.- Julgada improcedente a impugnação, o sujeito passivo arcará com as custas processuais que houver.
- Art. 260- Julgada procedente a impugnação, serão restituídas ao sujeito passivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados do despacho ou decisão, as importâncias acaso depositadas, atualizadas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o depósito.

Seção II AUTO DE INFRAÇÃO

- Art. 261- As ações ou omissões que contrariem o disposto na legislação tributária serão, através de fiscalização, objeto de autuação com o fim de determinar o responsável pela infração verificada, o dano causado ao Município e seu respectivo valor, aplicando ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, no sentido de obter o ressarcimento do referido dano.
- Art. 262- O auto de infração será lavrado por autoridade administrativa competente e conterá
- I- o local, a data e a hora da lavratura;
 - II - o nome, o endereço do infrator e de seu estabelecimento, com a respectiva inscrição, quando houver;
 - III - a descrição clara e precisa do fato que constitui a infração e, se necessário, as circunstâncias pertinentes;
 - IV - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que define a infração e comina a respectiva penalidade;
 - V - a referência a documentos que serviram de base à lavratura do auto, se for o caso;
 - VI - a intimação para a apresentação de defesa ou pagamento do tributo, dentro do prazo de 15 (quinze) dias;
 - VII - a assinatura do agente autuante e a indicação de seus



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS. 193
PROC. 696/93
2

- carro ou função;
- VIII - a assinatura do infrator ou de seu preposto a menção da circunstância de que não pode ou se recusou assinar.
- Parágrafo 1o. - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo, desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.
- Parágrafo 2o. - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração, será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa.
- Parágrafo 3o. - A assinatura do autuado poderá ser aposta no auto, simplesmente ou sob protesto, e em nenhuma hipótese, implicará em confissão da falta arquivada, nem sua recusa agravará a infração ou anulará o auto.
- Art. 263- Após a lavratura do auto, o autuante inscreverá, em livro fiscal do contribuinte, se existente, termo do qual deverá constar relato dos fatos, da infração verificando, e menção especificada dos documentos apreendidos, se for o caso, de modo a possibilitar a reconstituição do processo.
- Art. 264- Lavrado o auto, terão os autuantes o prazo obrigatório e improrrogável de dois (2) dias para entregar cópia do mesmo ao órgão arrecadador.
- Parágrafo Único - A infração do disposto neste artigo sujeitará o servidor às penalidades do item I do artigo 227.
- Art. 265- Conformando-se o autuado com o auto de infração e desde que efetue o pagamento das importâncias exigidas dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da respectiva lavratura, o valor das multas, exceto a moratória, será reduzido de 50% (cinquenta por cento).
- Art. 266- Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem o prévio despacho do Prefeito Municipal.

Seção III TERMO DE APREENSÃO

- Art. 267- Poderão ser apreendidos bens móveis, inclusive mercadorias, existentes em poder do contribuinte ou de terceiros, desde que constituam prova de infração da legislação tributária.
- Parágrafo Único - A apreensão pode compreender livros ou documentos quando constituam prova de fraude, simulação, adulteração, ou falsificação.
- Art. 268- A apreensão será objeto de lavradura de termo próprio devidamente fundamentado, contendo a descrição dos bens ou documentos apreendidos, com indicação do lugar onde ficarem depositados e o nome do proprietário, se for o caso, além dos demais elementos indispensáveis a



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

AS: 194
PROC: 696/97
(2)

identificacao do contribuinte e descricao clara e precisa do fato e a indicacao das disposicoes legais

Art.269- A restituicao dos documentos, e bens apreendidos sera feita mediante recibo e contra deposito das quantias exigidas, se for o caso,

Art.270- Os documentos apreendidos poderao, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo copia de inteiro teor ou parte que deva fazer prova, caso o original nao seja indispensavel a este fim,

Art.271- Lavrado o auto de infracao ou o termo de apreensao, por esses mesmos documentos sera o sujeito passivo intimado a recolher o debito, cumprir o que lhe for determinado ou apresentar defesa.

Secao IV DEFESA

Art.272- O sujeito passivo podera contestar a exigencia fiscal independentemente do previo deposito, dentro do prazo de 15 (quinze) dias contados da intimacao do auto de infracao ou do termo de apreensao, mediante defesa por escrito, alegando toda a materia que entender util e juntando os documentos comprobatórios das razoes apresentadas,

Art.273- O sujeito passivo podera, conformar-se com parte dos termos da autuacao, recolher os valores relativos a esta parte ou cumprir o que foi determinado pela autoridade fiscal, contestando o restante,

Art.274- A defesa sera dirigida ao titular da fazenda municipal e constara de peticao datada e assinada pelo sujeito passivo ou o seu representante e devera ser acompanhada de todos os elementos que lhe servirem de base.

Art.275- Anexada a defesa, sera o processo encaminhado ao funcionario autuante ou seu substituto para que, no prazo de 10 (dez) dias, prorrogaveis a criterio do titular da fazenda municipal, se manifeste sobre as razoes oferecidas,

Art.276- Na hipotese de auto de infracao, conformando-se o autuado com o despacho da autoridade administrativa e desde que efetue o pagamento das importancias exigidas dentro do prazo para a interposicao de recurso, o valor das multas sera reduzido em 25% (vinte e cinco por cento) e o procedimento tributario arquivado,

Art.277- Aplicam-se a defesa, no que couberem, as normas relativas a impugnacao de lancamento.

Secao V



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 195
PROC: 696/93
62

DILIGENCIAS

- Art. 278- A autoridade administrativa determinara, de oficio ou a requerimento do sujeito passivo, em qualquer instancia, a realizacao de pericias e outras diligencias, quando as entender necessarias, fixando-lhes prazo e indeferira as que considerar prescindiveis, impraticaveis ou protelatorias
- Paragrafo Unico -A autoridade administrativa determinara o agente da Fazenda Municipal e/ou perito devidamente qualificado para a realizacao das diligencias.
- Art. 279- O sujeito passivo podera participar das diligencias, pessoalmente ou atraves de seu preposto ou representante legal, e as alegacoes que fizer serao juntadas ao processo para serem apreciadas no julgamento.
- Art. 280- As diligencias serao realizadas no prazo maximo de 30 (trinta) dias prorrogaveis a criterio da autoridade administrativa e suspenderao o curso dos demais prazos processuais.

Secao VI PRIMEIRA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

- Art. 281- As impugnacoes a lancamentos e as defesas de autos de infracao e de termos de apreensao serao decididos, em Primeira Instancia Administrativa, pelo titular da Fazenda Municipal.
- Paragrafo Unico -A autoridade julgadora tera o prazo de 60 (sessenta) dias para proferir sua decisao, contados da data do recebimento da impugnacao ou defesa.
- Art. 282- Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo:
- I - com a impugnacao, pelo sujeito passivo, de lancamento ou ato administrativo dele decorrente;
 - II - com a lavratura do termo de inicio de fiscalizacao ou intimacao escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;
 - III - com a lavratura do termo de apreensao de livros ou de outros documentos fiscais;
 - IV - com a lavratura de auto de infracao;
 - V - com qualquer ato descrito de agente do fisco, que caracterize o inicio do procedimento para apuracao de infracao fiscal, de conhecimento previo do fiscalizado
- Art. 283- Findo o prazo para producao de provas ou perempto o direito de apresentar a defesa, a autoridade julgadora proferira a decisao no prazo de 15 (quinze) dias.
- Paragrafo Unico -Se nao se considerar possuidora de todas as



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS. 196
PROC. 696/93
12

- informacoes necessarias a sua decisao, a autoridade administrativa podera converter o processo em diligencia e determinar a producao de novas provas.
- Art. 284- Nao sendo proferida decisao no prazo legal, nem convertido o julgamento em diligencia, podera a parte interpor recurso voluntario, como se fora julgado procedente o auto de infracao ou improcedente a impugnacao contra o lancamento, cessando com a interposicao do recurso a jurisdicao da autoridade de primeira instancia.

Secao VII SEGUNDA INSTANCIA ADMINISTRATIVA

- Art. 285- Das decisoes de primeira instancia cabera recursos para a instancia administrativa superior.
- I - voluntarios, quando requerido pelo sujeito passivo no prazo de 10(dez) dias a contar da notificacao do despacho quando a ele contrarias no todo ou em parte;
- II - de oficio, a ser obrigatoriamente interposto pela autoridade julgadora, imediatamente e no proprio despacho, quando contraria, no todo ou em parte, ao Municipio, desde que a importancia em litigio exceda a 05 (cinco) vezes valor da Unidade Fiscal do Municipio, definido neste Código.
- Paragrafo 1o -O recurso tera efeito suspensivo.
- Paragrafo 2o -Enquanto nao interposto o recurso de oficio, a decisao nao produzira efeito.
- Art. 286- A decisao, na instancia administrativa superior, sera proferida no prazo maximo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento do processo, aplicando-se para a notificacao do despacho as modalidades previstas para a primeira instancia.
- Paragrafo Unico -Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisao, nao serao computados juros e atualizacao monetaria a partir desta data.
- Art. 287- A segunda instancia administrativa sera representada pelo Prefeito Municipal
- Art. 288- O recurso voluntario podera ser impetrado independentemente de apresentacao da garantia de instancia

DISPOSICOES FINAIS

- Art. 289- Sao definitivas as decisoes de qualquer instancia, uma vez esgotado o prazo legal para interposicao de recursos salvo se sujeitas a recursos de oficio.
- Art. 290- Nao se tomara qualquer medida contra o contribuinte que tenha acido ou pago tributo de acordo com decisao administrativa ou judicial transitada em julgado.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba 197
Estado de São Paulo
FILS: 696/93
PROC: 12

mesmo que posteriormente modificada.

Art.291- Todo os atos relativos a materia fiscal serao praticados dentro dos prazos fixados na legislacao tributaria.

Paraq.10.-Os prazos serao continuos, excluidos no seu computo o dia do inicio e incluido o do vencimento.

Paraq.20.-Os prazos somente se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura ou estabelecimento de credito, prorrogando-se se necessario, ate o primeiro dia util seguinte.

Art.292- O responsavel por loteamento fica obrigado a apresentar a Administracao:

I - titulo de propriedade da area loteada;

II - planta completa do loteamento contendo, em escala que permita sua anotacao, os logradouros, quadras, lotes, area total, areas cedidas ao patrimonio municipal;

III - mensalmente, comunicacao das alienacoes realizadas, contendo os dados indicativos dos adquirintes e das unidades adquiridas.

Art.293- Os cartorios serao obrigados a exigir, sob a pena de responsabilidade, para efeito de lavratura d'escritura de transferencia ou venda do imovel, certidao de aprovacao do loteamento e ainda enviar a Administracao relacao mensal das operacoes realizadas com imoveis.

Art.294- Consideram-se integrantes da presente lei as tabelas anexas que a acompanham.

Art.295- Fica instituıda a Unidade Fiscal do Municipio indicada, bem assim como os seus multiplos e submultiplos, pela sigla U.F.M., a qual servira de base para a fixacao de importancia correspondente a :

I - tributos, multas fiscais e faixas de tributacao, previstos neste Codico e demais legislacao ordinaria;

II - multas administrativas e precos publicos;



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

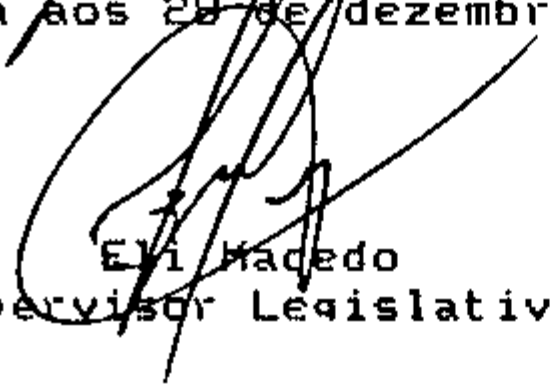
Estado de São Paulo

FLS: 198
PROC: 696/93
②

- Art.296- O valor da Unidade Fiscal do Município, será atualizada mensalmente, tomando por base a variacao da "UFESP".Unidade Fiscal do Estado de S~ao Paulo ou na falta desta,o indexador fixado pela Fazenda Nacional, para a atualizacão monetaria dos debitos com a Receita Federal, desprezados, no resultado, as fracoes de cruzeiros reais.
- Art.297- V E T A D O .
- Art.298- Aquele que recebe até 3(três) salários mínimos e possui um parente, em 1º grau, deficiente mental ou físico, incapacitado para o trabalho, desde que devidamente comprovado perante a Secretaria da Promocão Social do Município, terá um desconto de 50%(cincoenta por cento) no pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU -, seja na parcela única como nas demais.
- Art.299- V E T A D O .
- Art.300- Esta Lei entrara em vigor a partir do dia 01 de Janeiro - de 1994, revogadas as Leis 145/91, o Art. 2º, da Lei 177/92 a Lei 260/92 e demais disposicoes em contrario.
- Caraguatatuba, 28 de dezembro de 1993.


José Sidney Trombini
Prefeito

Registrada e publicada aos 28 de dezembro de 1993.


Eli Macedo
Supervisor Legislativo



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

TABELA ESPECIAL

MS: 199
PROC: 696/93
2

DESCONTOS AO PEQUENO E MICRO PRODUTORES RURAIS

$$\frac{\text{área utilizada}}{\text{área total do imóvel}} \times 50 = \text{PERCENTUAL DO DESCONTO}$$

SA



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

FLS: 200
PROC: 696/93
20

TABELA I
FATORES DA TESTADA

Frente Efetiva		Fator
(Ft) em m		
até	05.00	0.841
	05.25	0.851
	05.50	0.861
	05.75	0.871
	06.00	0.880
	06.25	0.889
	06.50	0.898
	06.75	0.906
	07.00	0.915
	07.25	0.923
	07.50	0.931
	07.75	0.938
	08.00	0.946
	08.25	0.953
	08.50	0.960
	08.75	0.967
	09.00	0.974
	09.25	0.981
	09.50	0.987
	09.75	0.994
	10.00	1.000
	10.25	1.006
	10.50	1.012



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

FLS: 201
PROC: 696/93
72

	10.75	1.018
	11.00	1.024
	11.25	1.030
	11.50	1.036
	11.75	1.041
	12.00	1.047
	12.25	1.052
	12.50	1.057
	12.75	1.063
	13.00	1.068
	13.25	1.073
	13.50	1.078
	13.75	1.084
	14.00	1.088
	14.25	1.093
	14.50	1.097
	14.75	1.102
	15.00	1.107
	15.25	1.111
	15.50	1.116
	15.75	1.120
	16.00	1.125
	16.25	1.129
	16.50	1.133
	16.75	1.138
	17.00	1.142
	17.25	1.146
	17.50	1.150
	17.75	1.154
	18.00	1.158
	18.25	1.162
	18.50	1.166
	18.75	1.170
	19.00	1.174
	19.25	1.178
	19.50	1.182
	19.75	1.185
	20.00	1.189
acima de	20.00	1.125



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 202
PROC: 696/93
12

TABELA II

FATORES DE PROFUNDIDADE (F_p)

Profundidade equivalente (F _p) m	Fator
até 30.00	1.000
30.50	0.992
31.00	0.984
31.50	0.976
32.00	0.968
32.50	0.961
33.00	0.953
33.50	0.946
34.00	0.939
34.50	0.933
35.00	0.926
35.50	0.919
36.00	0.913
36.50	0.907
37.00	0.900
37.50	0.894
38.00	0.889
38.50	0.883
39.00	0.877
39.50	0.871
40.00	0.866
40.50	0.861
41.00	0.855
41.50	0.850
42.00	0.845
42.50	0.840
43.00	0.835
43.50	0.830
44.00	0.826
44.50	0.821
45.00	0.816
45.50	0.812
46.00	0.808
46.50	0.803
47.00	0.799
47.50	0.795
48.00	0.791
48.50	0.786
49.00	0.782
49.50	0.778
50.00	0.775



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 203
PROC: 696/73
72

	50.50	0.771
	51.00	0.769
	51.50	0.763
	52.00	0.760
	52.50	0.756
	53.00	0.752
	53.50	0.749
	54.00	0.745
	54.50	0.742
	55.00	0.739
	55.50	0.735
	56.00	0.732
	56.50	0.729
	57.00	0.726
	57.50	0.722
	58.00	0.719
	58.50	0.716
	59.00	0.713
	59.50	0.710
	60.00	0.707
acima de	60.00	0.707



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 204
PROC: 696/93
70

TABELA III
FATORES DE GLEBA (Fa)

Faixa de Área de terreno (m ²)		Fator
10.001 a	20.000	0.80
20.001 a	24.000	0.79
24.001 a	28.000	0.78
28.001 a	32.000	0.77
32.001 a	36.000	0.76
36.001 a	40.000	0.75
40.001 a	44.000	0.74
44.001 a	48.000	0.73
48.001 a	52.000	0.72
52.001 a	56.000	0.71
56.001 a	60.000	0.70
60.001 a	70.000	0.69
70.001 a	80.000	0.68
80.001 a	90.000	0.67
90.001 a	100.000	0.66
100.001 a	120.000	0.65
120.001 a	140.000	0.64
140.001 a	160.000	0.63
160.001 a	180.000	0.62
180.001 a	200.000	0.61
200.001 a	250.000	0.60
251.000 a	300.000	0.59
300.001 a	350.000	0.58
350.001 a	400.000	0.56
400.001 a	450.000	0.54
450.001 a	500.000	0.52
500.001 ou mais		0.50



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 205
PROC: 696/93
(2)

ELA IV
ICES DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE CONSTRUÇÃO
01 - Residencial Horizontal

Características de construção	Pontos	Características de construção	Pontos
madeira/taipa	92	telha franceza/amianto	6
madeira especial	100	telha paulista	14
alvenaria	120	amianto/canalete	14
metalica	140	aluminio	34
concreto	160	laie	47
sem reboco	4	sem reboco	4
massa fina	12	massa fina	12
pastilha/ceramica especial	20	massa corrida especial	20
	27		27
	38		38
sem caiacao	1	sem caiacao	1
latex	3	latex	3
oleo tempera especial	6	oleo tempera especial	6
	9		9
	14		14
sem madeira Chapas	14	sem titiolo/cimentado	5
laie especial	10	assoalho	16
	13	taco/ceramico especial	27
	18		36
	19		58
sem aparente	7	sem externa	2
semi-embutida	14	interna simples	6
embutida	19	interna completa	10
especial	25	mais de uma interna	14
	28		23
sem ou madeira padrao ferro	5	ate 6 metros	0
madeira especial	17	acima de 6 metros	0
aluminio	24		
	45		



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 207
PROC: 696/9
72

TABELA V
ÍNDICES DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE CONSTRUÇÃO
TIPO 2 - Residencial Vertical

Características de construção	Pontos	Características de construção	Pontos
madeira/taipa	0	CI telha franceza/amianto	0
madeira especial	0	OI telha paulista	0
alvenaria	95	BI amianto/canalete	0
metalica	127	EI aluminio	0
concreto	140	I.I laie	10
sem	5	RI	
reboco	13	EI sem	5
massa fina	23	VI reboco	13
pastilha/ceramica	30	I.I massa fina	23
especial	41	II massa corrida	30
		NI especial	41
		TI	
		PI	
sem	1	II sem	1
caiacao	4	NI caiacao	1
latex	7	TI latex	4
oleo tempera	10	I.I oleo tempera	10
especial	16	EI especial	16
		XI	
		TI	
sem	0	PI sem	0
madeira	0	II tiolo/cimentado	13
Chapas	0	SI assoalho	23
laie	10	OI taco/ceramico	31
especial	15	I especial	43
sem	0	II sem	0
aparente	16	NI externa	0
semi-embutida	22	SI interna simples	14
embutida	29	I.I interna completa	20
especial	33	SI mais de uma interna	30
		AI	
		PI	
		EI	
sem ou madeira padrao	3	I.I	ate 6 metros
ferro	14	OI	acima de 6 metros
madeira especial	27	II	
aluminio	36	RI	
especial	55	I.I	



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 209
PROC: 696/a
20

TABELA VI
ÍNDICES DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE CONSTRUÇÃO
TIPO 3 - Comercial Horizontal

Características de construção	Pontos	Características de construção	Pontos
madeira/taipa	63	telha francesa/amianto	8
madeira especial	108	telha paulista	18
alvenaria	135	amianto/canalete	30
metálica	180	alumínio	40
concreto	200	laje	55
sem	4	sem	5
reboco	11	reboco	12
massa fina	19	massa fina	20
pastilha/cerâmica	25	massa corrida	27
especial	34	especial	36
sem	1	sem	1
caiação	4	caiação	4
latex	5	latex	7
óleo tempera	7	óleo tempera	9
especial	12	especial	13
sem	2	sem	2
madeira	3	tijolo/cimentado	6
Chapas	6	assoalho	15
laje	8	taco/cerâmico	20
especial	13	especial	28
sem	6	sem	1
aparente	14	externa	3
semi-embutida	24	interna simples	6
embutida	32	interna completa	8
especial	35	mais de uma interna	10
sem ou madeira padrão	7	até 6 metros	0
ferro	18	acima de 6 metros	0
madeira especial	33		
alumínio	44		
especial	65		



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 210
PROC: 696/93
20

	LU	ate 30 metros		0	
	IA	acima de 30 metros		0	

=====



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

NS: 211
PROC: 696/93
(2)

TABELA VII
ÍNDICES DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE CONSTRUÇÃO
TIPO 4 - Comercial Vertical

Características de construção	Pontos	Características de construção	Pontos
madeira/taipa	0	telha franceza/amianto	0
madeira especial	0	telha paulista	0
alvenaria	96	amianto/canalete	0
metálica	128	alumínio	0
concreto	145	laie	10
sem	5	sem	5
reboco	13	reboco	13
massa fina	23	massa fina	22
pastilha/cerâmica	30	massa corrida	28
especial	41	especial	39
sem	1	sem	1
caiação	3	caiação	3
latex	6	latex	6
óleo tempera	8	óleo tempera	8
especial	14	especial	12
sem	0	sem	0
madeira	0	tiolo/cimentado	13
Chapas	0	assoalho	23
laie	15	taco/cerâmico	31
especial	20	especial	43
sem	0	sem	0
aparente	19	externa	5
semi-embutida	25	interna simples	11
embutida	32	interna completa	17
especial	36	mais de uma interna	23
sem ou madeira padrão	3	até 6 metros	0
ferro	15	acima de 6 metros	0
madeira especial	29		
alumínio	38		
especial	57		



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 212
PROC: 696/93
70

	IVI ate 30 metros		0	
	IAI acima de 30 metros		0	



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

MS: 213
PROC: 696/93
72

TABELA VIII
ÍNDICES DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE CONSTRUÇÃO
TIPO 5 - Industrial

Características de construção	Pontos	Características de construção	Pontos
madeira/taipa	0	telha francesa/amianto	22
madeira especial	0	telha paulista	36
alvenaria	140	amianto/canalete	38
metálica	196	alumínio	42
concreto	210	laie	54
sem	3	sem	3
reboco	5	reboco	5
massa fina	6	massa fina	6
pastilha/cerâmica	8	massa corrida	8
especial	10	especial	10
sem	3	sem	3
caiação	5	caiação	5
latex	6	latex	6
óleo tempera	8	óleo tempera	8
especial	10	especial	10
sem	1	sem	2
madeira	2	titolo/cimentado	4
Chapas	4	assoalho	8
laie	6	taco/cerâmico	21
especial	8	especial	40
sem	0	sem	0
aparente	6	externa	4
semi-embutida	8	interna simples	6
embutida	18	interna completa	9
especial	32	mais de uma interna	12
sem ou madeira padrão	2	até 6 metros	36
ferro	3	acima de 6 metros	52
madeira especial	4		
alumínio	8		
especial	12		



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 214

PROC: 696/93

72

	VI ate 30 metros		30
	AI acima de 30 metros		60

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 215
PROC: 696/93
12

TABELA IX
ÍNDICES DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE CONSTRUÇÃO
TIPO 6 - Armazens Gerais, Depósitos e Oficinas

Características de construção	Pontos	Características de construção	Pontos
madeira/taipa	68	telha franceza/amianto	22
madeira especial	0	telha paulista	36
alvenaria	126	amianto/canalete	38
metalica	160	aluminio	42
concreto	190	laie	54
sem	1	sem	1
reboco	3	reboco	3
massa fina	6	massa fina	6
pastilha/ceramica	8	massa corrida	8
especial	10	especial	10
sem	1	sem	1
caiacao	3	caiacao	3
latex	6	latex	4
oleo tempera	8	oleo tempera	6
especial	10	especial	18
sem	1	sem	1
madeira	2	tiolo/cimentado	10
Chapas	3	assoalho	21
laie	4	taco/ceramico	40
especial	6	especial	50
sem	1	sem	1
aparente	6	externa	4
semi-embutida	8	interna simples	5
embutida	18	interna completa	8
especial	28	mais de uma interna	10
sem ou madeira padrao	1	ate 6 metros	0
ferro	2	acima de 6 metros	0
madeira especial	6		
aluminio	8		
especial	10		
		ate 30 metros	



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 246
PROC: 696/93
(2)

| |Al acima de 30 metros

| 0 |



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 217
PROC: 696/93
20

TABELA X
ÍNDICES DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE CONSTRUÇÃO
TIPO 7 - Especial

Características de construção	Pontos	Características de construção	Pontos
madeira/taipa	0	telha franceza/amianto	3
madeira especial	0	telha paulista	5
alvenaria	113	amianto/canalete	5
metalica	130	aluminio	7
concreto	150	laie	17
sem	15	sem	15
reboco	15	reboco	15
massa fina	27	massa fina	27
pastilha/ceramica	36	massa corrida	36
especial	46	especial	46
sem	4	sem	4
caiacao	4	caiacao	4
latex	8	latex	8
oleo tempera	11	oleo tempera	11
especial	21	especial	21
sem	11	sem	0
madeira	11	tiolo/cimentado	16
Chapas	12	assoalho	27
laie	14	taco/ceramico	37
especial	24	especial	47
sem	21	sem	8
aparente	21	externa	8
semi-embutida	26	interna simples	16
embutida	33	interna completa	22
especial	43	mais de uma interna	32
sem ou madeira padrao	10	ate 6 metros	0
ferro	17	acima de 6 metros	0
madeira especial	32		
aluminio	43		
especial	53		



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 218
PROC: 696/93
12

	VI até 30 metros		0	
	A acima de 30 metros		0	

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba,

Estado de São Paulo

FLS: 219
PROC: 696/93
72

TABELA XI
ÍNDICES DE PONTOS POR CARACTERÍSTICAS DE CONSTRUÇÃO
TIPO 8 - Telheiro

Características de construção	Pontos	Características de construção	Pontos
madeira/taipa	70	IC telha franceza/amianto	23
madeira especial	130	IO telha paulista	36
alvenaria	189	IB amianto/canalete	36
metalica	0	IE aluminio	48
concreto	0	I laie	0
		IR	
sem	0	IE sem	0
reboco	0	IV reboco	0
massa fina	0	I massa fina	0
pastilha/ceramica	0	II massa corrida	0
especial	0	IN especial	0
		IT	
		IP	
sem	0	I sem	0
caiação	0	IN caiação	0
latex	0	IT latex	0
oleo tempera	0	I oleo tempera	0
especial	0	IE especial	0
		IX	
		IT	
sem	0	IP sem	1
madeira	0	II titolo/cimentado	10
Chapas	0	IS assoalho	10
laie	0	IO taco/ceramico	21
especial	0	I especial	0
sem	1	II sem	1
aparente	8	IN externa	4
semi-embutida	18	IS interna simples	8
embutida	22	I interna completa	0
especial	0	IS mais de uma interna	0
		IA	
		IP	
		IE	
sem ou madeira padrao	0	I ate 6 metros	0
ferro	0	ID acima de 6 metros	0
madeira especial	0	II	



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 220
PROC: 696/93
(2)

alumínio		0,1R1		
especial		0,1-----		
		IVI ate 30 metros		0,1
		IAI acima de 30 metros		0,1



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 221
PROC: 696/93
12

TABELA XII CARACTERÍSTICAS DO PADRÃO/TIPO

TIPO 1

C1 - Padrão Econômico

-Intervalo de Pontos (Tabela) : até 210

Prédios com pavimento, estrutura de alvenaria, cobertura de telha francesa ou ondulada, geralmente sem revestimento externo e sem pintura, esquadrias de madeiras padrão, piso de tijolos ou cimentado, ausência de forro, instalação elétrica aparente ou semi-embutida, instalação sanitária externa ou interna simples.

C2 - Padrão Médio Inferior

0

-Intervalo de Pontos (Tabela) : de 211 a 280

Prédios com pavimento, estrutura de alvenaria, cobertura de telha francesa, revestimento externo e interno reboco, pintura externa e interna calçação ou tempera, esquadrias de madeira padrão, piso assoalho ou taco, forro de madeira padrão ou chapas, instalação elétrica embutida simples, instalação sanitária simples.

C3 - Padrão Médio

-Intervalo de Pontos (Tabela) : de 381 a 350

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de alvenaria ou concreto, cobertura de telha francesa ou paulista, revestimento externo reboco, revestimento interno reboco ou massa lisa, pintura externa e interna latez, esquadrias de madeira ou de ferro, piso de taco ou cerâmica, forro de madeira ou laje, instalação elétrica embutida, instalação sanitária simples ou completa

C4 - Padrão Fino

-Intervalo de Pontos (Tabela) : de 351 a 420

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de alvenaria ou concreto, cobertura telha paulista, amianto ou laje, acabamento externo, latez ou massa fina ou pastilhas e litocerâmica, acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial, esquadrias de ferro ou de alumínio, piso de taco e cerâmica ou especial, instalação elétrica embutida ou especial, mais de uma instalação sanitária interna completa.

C5 - Padrão Luxo

-Intervalo de Pontos (Tabela) : acima de 420

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de alvenaria ou de concreto, cobertura de telha plan ou amianto especial ou laje, acabamento externo latex sobre massa fina especial ou com presença de pedras na fachada, quando concreto aparente ou tijolos à vista o revestimento especial, geralmente com verniz a base de poliuretano, pastilha cerâmica, acabamento interno



Profeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 222
PROC: 696/93
72

sobre massa corrida ou tiolo temperado ou especial como madeirã de lei com portas, janelas e venezianas de fino acabamento, piso tabuas ou tacos especiais ou de marmore na sala, circulação e banheiros, forro de latex sobre laje ou especial com acabamento de gesso ou decorados, instalação elétrica geralmente especial, com aparelho de iluminação artísticos, ou com instalação sanitária interna.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 223
PROC: 696/93
70

CARACTERÍSTICAS DO PADRÃO/TIPO

TIPO 2

Residencial Vertical (Apartamento)

Prédios residenciais multifamiliares com três ou mais pavimentos.

C2 - Padrão Médio Inferior

-Intervalo de Pontos (Tabela): até 250

Prédios sem elevador, áreas de uso comum com dimensões reduzidas, ausência de dependências para empregado, ausência de garagem, revestimento interno reboco, pintura interna tempera ou latex, esquadrias de madeira comum ou ferro, piso de assoalho ou taco comuns, instalação elétrica semi-embutida, instalação sanitária simples.

C3 - Padrão Médio

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 251 a 350

Prédios com ou sem elevador, áreas de uso comum de dimensões médias, dependências de empregado, com ou sem garagem, revestimento externo, latex ou pastilha cerâmica ou tijolos a vista, ou reboco, revestimento interno, piso de taco ou cerâmica especial, instalação elétrica embutida instalação sanitária simples ou completa

C4 - Padrão Fino

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 351 a 420

Prédios com elevadores de serviço e social, dependência para empregados, garagem para dois ou mais carros, acabamento externo latex, pastilha ou cerâmica ou tijolos a vista, acabamento interno latex sobre massa corrida, esquadrias de alumínio, pisos de tacos ou cerâmica de boa qualidade, forro latex instalação elétrica comum ou especial, mais de uma instalação sanitária completa.

C5 - Padrão Luxo

-Intervalo de Pontos (Tabela): acima de 420

Prédios com elevadores de serviço e social, geralmente contendo salão de festas e de jogos e áreas de equipamentos de lazer, acabamento externo latex, pastilhas ou especial, quando concreto aparente revestidos com verniz a base de poliuretano ou silicone, acabamento interno latex sobre massa estampados, esquadrias de alumínio ou especiais como madeira de lei, janelas com vidro fume a prova de sol, etc, pisos de tabuas ou tacos de sucupira, ou de mármore ou equivalente, forro de latex com acabamento material decorativo



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

FLS: 224
PROC: 696/93
A

ou comum com acabamento em gesso. instalação elétrica especial para aquecimento central individual e aparelhos de iluminação artísticos. mais de uma instalação sanitária completa.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 225
PROC: 696/93
AO

CARACTERÍSTICAS DO PADRÃO/TIPO

TIPO 3

Comercial Horizontal (Loja)

C1 - Padrão Econômico

-Intervalo de Pontos (Tabela) : até 210

Prédios com um pavimento, estrutura de alvenaria, cobertura de telha francesa, geralmente sem revestimento ou com pintura a cal, esquadrias de madeira padrão, piso de tijolos ou cimentado, ausência de forro, instalação elétrica aparente ou semi-embutida, instalação sanitária externa ou interna simples.

C2 - Padrão Médio Inferior

-Intervalo de Pontos (Tabela) : de 211 a 280

Prédios com um pavimento, estrutura de alvenaria, cobertura de telha francesa, revestimento externo e interno reboco, pintura externa e interna calagem ou tempera, esquadrias de madeira padrão ou ferro, piso cimentado ou cerâmico, forro de madeira padrão ou chapas, instalação elétrica embutida, instalação sanitária simples.

C3 - Padrão Médio

-Intervalo de Pontos (Tabela) : de 281 a 350

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de alvenaria ou concreto, cobertura de telha francesa ou paulista, revestimento externo reboco, revestimento interno massa fina, pintura externa ou interna latex, esquadrias de madeira, de ferro ou de alumínio, piso cerâmico ou granilite, forro de madeira ou laje, instalação elétrica simples ou completa.

C4 - Padrão Fino

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 351 a 420

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de alvenaria ou concreto, cobertura telha plan, amianto especial, laje ou especial (acabamento externo sobre massa fina ou pastilha e litocerâmica (com tratamento arquitetônico de fachada) ou tijolo à vista, acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial, esquadrias de ferro ou de alumínio ou especial, piso de cerâmica especial granilite ou especial, instalação elétrica embutida ou especial, instalação sanitária mais de uma interna completa.

C5 - Padrão Luxo

-Intervalo de Pontos (Tabela): acima de 420

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de alvenaria ou concreto, cobertura de telha plan, laje ou



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

FLS: 226
PROC: 696/93
D

especial, acabamento externo latex, litoceramica (com tratamento arquitetônico de fachada), pastilhas, especial ou tijolo a vista, acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial revestido com plásticos ou de papel de paredes, laváveis e resistentes, esquadrias de ferro, alumínio ou especial com grandes aberturas iluminantes ou vidros temperados ou especiais, piso cerâmico ou granilite ou ainda pedras de qualidade ou especial, instalação elétrica especial com aparelhos de iluminação sofisticados, geralmente com presença de sistemas de refrigeração mais de uma instalação sanitária interna completa.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 227
PROC: 696/93
70

CARACTERISTICAS DO PADRÃO/TIPO

TIPO 4

Comercial Vertical (Escritório)

Prédios com salas ou conjuntos em edifícios com três ou mais pavimentos.

C2 - Padrão Médio Inferior

-Intervalo de Pontos (Tabela): até 250

Prédios sem elevador, áreas de uso comum com dimensões reduzidas, ausência de garagem, revestimento externo e interno recobo, pintura externa e interna, tempera ou latex, esquadrias de madeira comum ou ferro, piso cimentado ou taco, instalação elétrica embutida, instalação sanitária simples.

C3 - Padrão Médio

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 251 a 350

Prédios com ou sem elevador, áreas de uso comum de dimensões médias, com ou sem garagem, revestimento interno massa fina, pintura externa e interna latex, esquadrias de ferro ou alumínio, piso de taco, ou cerâmico especial, carpete, instalação elétrica embutida, instalação sanitária simples ou completa.

C4 - Padrão Fino

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 351 a 420

Prédios com dois ou mais elevadores, com garagem para dois ou mais carros, acabamento interno latex sobre massa corrida ou "lambris" simples, esquadrias de alumínio, pisos de taco cerâmico especial, instalação elétrica embutida ou especial (com ar condicionado), instalação sanitária mais de uma interna completa.

C5 - Padrão Luxo

-Intervalo de Pontos (Tabela): acima de 420

Prédios com dois ou mais elevadores, hall geralmente de grandes dimensões, com garagens, acabamento externo massa fina, titolo a vista ou especial, quando concreto aparente, revestido com verniz a base de poliuretano ou silicone, acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial revestido em plásticos ou papéis estampados, laváveis e resistentes ou "lambris" trabalhados, esquadrias de alumínio ou especiais (com grandes aberturas iluminantes), janelas com vidros temperados, pisos de tacos especiais ou pedras de qualidade, forro revestido com latex sobre massa corrida ou material decorativo ou com acabamento em gesso, instalação elétrica especial com presença de aparelhos de iluminação especiais e de refrigeração, mais de



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

uma instalação sanitária interna completa.

FLS: 228
PROC: 696/22
70



Município da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 229
PROC: 696/93
10

CARACTERISTICAS DO PADRÃO/TIPO

TIPO 5

Industrial

C2 - Padrão Médio Inferior

-Intervalo de Pontos (Tabela): até 320

Prédios com um pavimento, estrutura de alvenarias, cobertura com estrutura em madeira, para vencer pequenos vãos com pé-direito até 6 metros, cobertura telha francesa ou amianto, acabamento externo e interno caiação ou tempera, esquadrias de madeira ou ferro, piso cimentado, ausência de forro, instalação elétrica aparente ou semi-embutida, instalação sanitária externa simples.

C3 - Padrão Médio

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 321 a 450

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura metálica ou de concreto para vencer vãos inferiores a 30 metros, pé-direito até 6 metros, cobertura de amianto ou alumínio, acabamento externo reboco com pintura em latex ou massa fina com pintura em latex, com ou sem forro, esquadrias de ferro ou alumínio, piso cimentado, cerâmico ou ainda de alta resistência, instalação sanitária interna simples ou completa.

C4 - Padrão Fino

-Intervalo de Pontos (Tabela): acima de 450

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto, para vencer vãos superiores a 30 metros, pé-direito superior a 6 metros, cobertura amianto, alumínio ou laje, acabamento externo ou reboco ou massa fina com pintura em latex, ou com revestimento em pastilhas ou litocerâmica de ferro, alumínio ou especial, piso cerâmico ou especial de alta resistência, instalação elétrica especial, instalação sanitária mais de uma interna completa



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 230
PROC: 696/93
②

CARACTERISTICAS DO PADRÃO/TIPO

TIPO 6

Armazem geral. Depósito ou Oficina

C1 - Padrão Econômico

-Intervalo de Pontos (Tabela): até 150

Prédios com um pavimento; estrutura de alvenaria para vencer pequenos vãos, cobertura de telha francesa ou amianto simples; revestimento externo e interno reboco com ou sem pintura, piso tijolos ou cimentado, esquadrias de ferro, ausência de forro, instalação elétrica aparente ou semi-embutida, instalação sanitária externa

C2 - Padrão Médio Inferior

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 151 a 250

Prédios com um pavimento; estrutura de alvenaria, cobertura de telha francesa ou amianto simples, pintura externa a cal e pintura interna a latex, piso cimentado ou cerâmico, esquadrias de ferro ou madeira especial, ausência de forro, instalação elétrica semi-embutida, instalação sanitária externa ou interna simples.

C3 - Padrão Médio

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 251 a 300

Prédios com um ou mais pavimentos; estrutura metálica ou concreto para vencer vãos médios, acabamento externo latex sobre massa fina ou pastilhas, revestimento interno latex sobre massa fina ou corrida, piso cerâmico ou especial, esquadrias de madeira ou ferro especial, forro chapas ou laje, instalação elétrica embutida, instalação sanitária simples.

C4 - Padrão Fino

-Intervalo de Pontos (Tabela): acima de 301

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto para vencer grandes vãos, acabamento externo pastilhas, litocerâmica ou especial (tijolo a vista ou concreto aparente) revestidos com verniz a base de poliuretano ou silicone, acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial com azulejos ou "lambris" de boa qualidade, piso especial para suportar grandes cargas, instalação elétrica embutida, instalação sanitária interna completa ou mais de uma interna, podendo ou não ter esquadrias em alumínio e forro.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 231
PROC: 696/93
70

CARACTERISTICAS DO PADRÃO/TIPO

TIPO 7

Especial

C2 - Padrão Médio Inferior

-Intervalo de Pontos (Tabela): até 250

Prédios com um pavimento: estrutura de alvenaria; cobertura de telha francesa ou amianto simples, revestimento externo e interno reboco; pintura interna e externa calagem ou tempera; esquadrias de madeira; piso de tijolos ou cimentado; instalação elétrica aparente ou semi-embutida; instalação sanitária externa ou interna simples.

C3 - Padrão Médio

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 251 a 230

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de alvenaria ou concreto, cobertura de telha planiamianto especial, ou alumínio, acabamento externo e interno latex sobre massa fina ou corrida, esquadrias de madeira comum ou de ferro, piso de taco ou cerâmico, forro de madeira ou de chapas, instalação elétrica embutida, instalação sanitária interna simples.

C4 - Padrão Fino

-Intervalo de Pontos (Tabela): de 351 a 120

Prédios com um ou mais pavimentos, estrutura de concreto ou especial, cobertura de amianto especial ou laje, acabamento externo latex sobre massa fina ou pastilhas e litocerâmica, acabamento interno latex sobre massa corrida ou especial, esquadrias de alumínio, piso de taco especial ou cerâmico ou granilite elétrica embutida ou especial, instalação sanitária mais de uma interna.

C5 - Padrão Luxo

-Intervalo de Pontos (Tabela): acima de 420

Prédios geralmente com mais de um pavimento, estrutura de concreto, cobertura de laje, acabamento externo pastilha ou litocerâmica ou especial com pedras ou mármore na fachada, quando em concreto aparente revestido com verniz a base de poliuretano ou silicone, esquadrias geralmente de alumínio, ou especial com vidros temperados ou não, piso especial com material de primeira qualidade com granilites de alta resistência, granito polido ou mármore, forro de laje ou especial decorado, instalação elétrica especial com aparelhos de iluminação especiais e ar-condicionado, instalação sanitária mais de uma interna completa.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 232
PROC: 696/93
20

CARACTERISTICAS DO PADRÃO/TIPO

TIPO 8

Telheiro

C1 - Padrão Econômico

-Intervalo de Pontos (Tabela): até 250

Edificações com estrutura de madeira ou alvenaria, cobertura de telha francesa ou amianto simples, piso de tijolos ou cimentado, instalação elétrica aparente.

C2 - Padrão Médio Inferiôr

-Intervalo de Pontos (Tabela): acima de 251

Construções de estrutura de alvenaria ou metálica, cobertura de telha francesa, plan. amianto ou alumínio, piso acimentado ou cerâmico, instalação elétrica aparente ou semi-embutida, instalação sanitária externa ou sem.



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 233
PROC: 696/93
D

TABELA XIII
FATOR DE OBSOLESCENCIA PELA IDADE APARENTE DA CONSTRUÇÃO

IDADE DO PRÉDIO	DEPRECIACÃO FÍSICA	FATOR DE OBSOLESCENCIA
de 0 a 5 anos	0	1.00
de 6 a 10 anos	7%	0.93
de 11 a 15 anos	14%	0.86
de 16 a 20 anos	21%	0.79
de 21 a 25 anos	28%	0.72
de 26 a 30 anos	35%	0.65
de 31 a 35 anos	42%	0.58
de 36 a 40 anos	49%	0.51
de 41 a 45 anos	56%	0.44
de 46 a 50 anos	63%	0.37
de 51 anos ou mais	70%	0.30



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 234
PROC: 696/92
[Signature]

ANEXO I
TABELA PARA COBRANCA DO IMPOSTO SOBRE SERVICOS DE
QUALQUER NATUREZA - ISS
EMPRESA E SOCIEDADES CIVIS

ÍTEMS	BASE DE CALCULO ALÍQUOTA %
31	3
01-02-03-04-05-06-07-08-09-25-30-38-39-40-41-42-43- 44-51-52-58-59 a.b.c.d.e.f.g -60-61-62-63-64-65-66- 67-68-70-71-76-79-80-82-84-85-86-88-89-90-91-92-93- 94-95-97-99-100	4
10-11-12-13-14-15-16-17-18-19-20-21-22-23-24-26-27- 28-29-32-33-34-35-36-37-45-46-47-48-49-50-53-54-55- 56-57-58-59 h -69-72-73-74-75-77-78-81-83-87-96-98-	3

[Signature]



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 235
PROC: 696/93
fe

ANEXO II TABELA PARA COBRANCA DO IMPOSTO SOBRE SERVICO DE QUALQUER NATUREZA - ISS AUTONOMOS

ATIVIDADES	ALÍQUOTA FIXA POR UFM
médico, dentista	20
advogado	10
engenheiro, arquiteto	15
profissionais de nível universitario	08
profissionais de nível medio	06
profissionais de serviços diversos, com habilitação	05
demais autonomos	04



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 236
PROC: 696/93
20

ANEXO III TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

ÍTEM	SOBRE O VALOR DE UMA (1) UFM		
	locali- zação	funcionamento	
	10. ano	mes/fracao	ano
1)-INDÚSTRIA: (por empregados)			
1.1-até 18 empregados	1.20	1.20	7.20
1.2-acima de 18 empregados	3.00	2.50	30.00
2)-COMÉRCIO: (por m2)			
2.1-deposito de materiais para construção, bebidas e comercio de moveis:			
a)-area coberta	0.07	0.010	0.06
b)- área descoberta	0.04	0.005	0.03
2.2-supermercados:			
a)-area coberta	0.06	0.050	0.30
2.3-bares e outros ramos de atividades co- merciais, que não constam desta Tabela	0.01	0.05	0.30
2.4-Restaurantes	0.05	0.05	0.30
2.5-Sorveterias:			
a)-até 50 metros quadrados	0.05	0.05	0.30
b)-acima de 51 metros quadrados	0.06	0.06	0.40
3)-ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, DE CREDITO, FI- NANCIAMENTO E INVESTIMENTO	300.00	80.00	1.600.00
4)-HOTEIS, MOTEIS, PENSOES, SIMILARES (por quar- to ou apartamento):			
a)-por quarto	0.60	0.40	2.40
b)-por quarto c/WC	2.00	0.60	3.60
5)-REPRESENTANTES COMERCIAIS AUTONOMOS, CORRETO- RES, DESPACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GE- RAL	10.00	5.00	30.00
6)-ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVICOS, UTILIZADOS POR PROFISSIONAIS AUTONOMOS (não incluídos em outros itens desta tabela)	10.00	5.00	30.00
7)-CASA DE LOTERIAIS:			
7.1-arrecadação de jogos	5.00	5.00	36.00
7.2-venda de bilhetes	10.00	1.50	3.00



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 237
PROC: 696/93
72

88)-OFICINAS DE CONsertos EM. GERAL (por empregado)			
a)-autorizadas e concessionarias	3.00	1.25	7.50
b)-outros	1.50	0.60	3.60
89)-POSTO DE SERVICOS PARA VEICULOS (por empregado)	1.50	0.90	4.50
90)-DEPOSITO DE INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS SIMILARES (por m2):			
a)-area coberta	0.015	0.005	0.30
b)-area descoberta	0.010	0.003	0.10
91)-SALÕES DE ENGRAXATE, BARBEIROS E SALÕES DE BELEZA (por cadeiras)	1.00	1.20	7.20
92)-TINTURARIAS E LAVANDERIAS, ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINASTICA E CONGENERES (por m2)	0.010	0.15	7.50
93)-ENSINO DE QUALQUER GRAU OU NATUREZA (por sala de aula)	1.00	1.50	9.00
94)-ESTABELECIMENTO HOSPITALAR			
14.1-por quarto	2.50	0.50	3.00
14.2-por apartamento	3.00	0.75	4.50
95)-LABORATORIOS DE ANALISES CLINICAS	15.00	5.00	30.00
96)-DIVERSOS PUBLICAS:			
16.1-cinemas e teatros até 150 lugares	50.00	8.00	40.00
16.2-cinemas e teatros com mais de 151 lugares	70.00	10.00	60.00
16.3-estabelecimentos com execução de musica e danças, boates, etc.	100.00	20.00	120.00
16.4-bilhares e quaisquer outros jogos de mesa.			
a)-com até 3 mesas	10.00	5.00	30.00
b)-com mais de 3 mesas	15.00	6.50	39.00
16.5-boliches (por pista)	4.00	1.00	6.00
16.6-tiro ao alvo (por arma)	2.00	1.00	6.00
16.7-outras casas de diversões	15.00	5.00	3.00
16.8-exposições, feiras, quermeses	isento	isento	isento
16.9-parques de diversões	50.00	20.00	120.00
16.10-quaisquer outros espetaculos de diversões	30.00	20.00	120.00
97)-INCORPORADORAS E EMPREITEIRAS	50.00	15.00	90.00
98)-AGROPECUARIA (por empregado)	200.00	30.00	180.00
99)-DEMAIS ATIVIDADES SUJEITAS A LICENCA DE LO-			



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

238
PROC: 696/93
70

CALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO (por empregado) | 3.001 3.001 isento

[Handwritten signature]



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

Ass. 2307
P. 696/93
D

ANEXO IV TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO ESPECIAL

ÍTEM	SOBRE O VALOR DE UMA(1) UFM AO		
	DIA	MÊS	ANO
PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO:			
a) - até as 22 horas	isento	isento	isento
b) - após as 24 horas	0.07	2.10	12.50



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba
Estado de São Paulo

FLS: 240
PROC: 696/93
70

ANEXO IV
TABELA PARA COBRANCA DA TAXA DE LICENCA RELATIVA AO
FUNCIONAMENTO EM HORARIO ESPECIAL

ÍTEMS	SOBRE O VALOR DE UMA (01) UFM AO MÊS
1)-INDUSTRIA	10,00
2)-COMERCIO:	
2.1-deposito de materiais para construção, bebidas e comércio de móveis	10,00
2.2-bares	5,00
2.3-supermercados	30,00
2.4-restaurantes, bares e outros ramos de atividades comerciais, que não constam desta lista	3,00
3)-ESTABELECIMENTOS BANCARIOS, DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO	10,00
4)-HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES, SIMILARES	5,00
5)-REPRESENTANTES COMERCIAIS, AUTONOMOS, CORRETORES, DES- PACHANTES, AGENTES E PREPOSTOS EM GERAL, PRESTADORES DE SERVICOS, UTILIZADOS POR PROFISSIONAIS AUTONOMOS	3,00
6)-CASA DE LOTERIAS:	
6.1 -arrecadação de jogos	3,00
6.2-venda de bilhetes	1,00
7)-OFICINAS DE CONsertos EM GERAL	10,00
8)-POSTO DE SERVICOS PARA VEÍCULOS	5,00
9)-DEPOSITO DE INFLAMAVEIS, EXPLOSIVOS SIMILARES	3,00
10)-TINTURARIAS E LAVANDERIAS, SALÕES DE ENGRAXATE	1,00
11)-ESTABELECIMENTOS DE BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, GINASTI- CA, BARBEARIAS E SALOES DE BELEZA	5,00



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 241
PROC: 696/93
72

ANEXO V TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA AO ABATE DE ANIMAIS

ANIMAIS	SOBRE O VALOR DE UMA(01) UFM POR CABECA
Bovino e vacum	2.00
Ovino, caprino e suino	1.00
Equino	3.00
Aves	0.01
outros	1.00



Prefeitura da Estância Balneária de Corogolaluba

Estado de São Paulo

FLS: 242
PROC: 696/93
72

ANEXO VI

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A OCUPAÇÃO DE TERRENOS, VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

ÍTEMS	SOBRE O VALOR DE UMA(01) U.F.M.
01)-FEIRANTE (por ml - anual):	
-hortifrutiarianeiros	2.00
-roupas e armarinhos	1.00
-outros	1.00
02)-VEÍCULOS (por mes):	
-carros de passeio	0.50
-utilitários	2.00
-reboques (trayler)	5.00
03)-BARRAQUINHAS, QUIOSQUES E OUTROS:	
-por dia	0.50
-por mês	3.00
-por ano	30.00
04)-PARQUES DE DIVERSÕES	
-por dia	5.00
-por mês	30.00
05)-QUALQUER OUTRO ESPETACULO.	
-por dia	5.00
06)-CIRCOS E ESPETÁCULOS CULTURAIS	isento
07)-DEMAIS PESSOAS QUE OCUPAM AREAS EM TER- RENOS OU VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	
7.1-por dia	0.20
7.2-por mês	4.00
7.3-por ano	10.00



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 243
PROC: 696/93
A

ANEXO VII

TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO EVENTUAL E/OU AMBULANTE

ÍTEMS	SOBRE O VALOR DE		
	UMA(01) U.F.M.	DIA	MES
1)-Gêneros e produtos alimentícios, produtos em geral cujo comércio é de baixa rentabilidade e exercido por pessoas de reduzidos recursos (para os que possuem um único carrinho)	0.50	2.00	10.00
2)-Sorvetes, vendidos em carrinhos (por carrinho):			
a)-industrial	0.50	6.00	20.00
b)-artesanal	0.25	3.00	10.00
3)-Doce, salgados, biscoitos, chocolates, frutas re- talhadas, refrescos e guloseimas	0.25	3.00	15.00
4)-Brinquedos, baralhos e artigos de jogos de azar, - fotografias, quadros, espelhos, molduras, artigos religiosos, guarda-chuvas e bengalas	1.00	5.00	0.25
5)-Fazenda e armarinhos, artigos de tocador, roupas vestidos e confecções, sapatos, chinelos, tamancos, artefatos de couro e similares, tapetes, redes, al- mofadas	1.00	5.00	0.25
6)-Gêneros alimentícios, legumes, verduras, frutas	1.00	5.00	0.25
7)-Bijuterias, joias, relógios, pedras preciosas e semi-preciosas	1.00	5.00	0.30
8)-Louças, cristais, ferragens, artigos e aparelhos eletrodomésticos	1.00	5.00	0.35
9)-Aves canoras e peixes ornamentais, animais domés- ticos, plantas ornamentais, flores naturais e arti- ficiais, vasos	1.00	5.00	0.25
10)-Inseticidas, detergentes e desinfetantes, vassouras, escovas, artefatos de palha e vime, cordas e fibras, artigos de limpeza	1.00	6.00	20.00
11)-Jornais e revistas		15.00	
12)-Outros artigos não compreendidos nas especifica- ções desta tabela	2.00	6.00	20.00
13)-Licença geral (para negócios mais de 03(três) es- pecificações)	2.00	6.00	20.00



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 244
PROC: 696/93
72

ANEXO VIII TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A EXECUÇÃO DE OBRAS, ARRUAMENTOS E LOTEAMENTOS

ÍTEMS	SOBRE O VALOR DE UMA(1) U.F.M.
1)-EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETO PARA CONSTRUÇÃO	
a)-aumento(ampliação) de área de construção em edificações residenciais, valor por metro quadrado de área útil de piso coberto	000.25
b)-ampliação de área de construção em edificações utilizadas por estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, valor por metro quadrado de área útil de piso coberto	000.30
c)-de edificações residencial unifamiliar, valor por metro quadrado de área útil de piso coberto:-	
c.1)-até 70m ²	000.10
c.2)-acima de 71 e até 200m ²	000.15
c.3)-acima de 201m ²	000.20
d)-de edificação multifamiliar, valor por metro quadrado de área útil de piso coberto.	
d.1)-até 500m ²	000.25
d.2)-acima de 501 a 1.000m ²	000.30
d.3)-acima de 1.001m ²	000.35
e)-edificação comercial, industrial ou profissional, até 2(dois) pavimentos:-	
e.1)-até 100m ²	000.15
e.2)-de 101 a 200m ²	000.20
e.3)-acima de 201m ²	000.25
f)-de edificações de 2(dois) pavimentos a serem utilizados em atividades comerciais, industriais ou profissionais.-	
f.1)-até 500m ²	000.25
f.2)-501 a 1.000m ²	000.33
f.3)-acima de 1.001m ²	000.38
g)-de edificações para uso misto até 2(dois) pavimentos:-	
g.1)-até 70m ²	000.13
g.2)-de 71 a 200m ²	000.18
g.3)-acima de 201m ²	000.23
2)-EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETO PARA DEMOLIÇÃO.	
-valor por metro quadrado de área de edificação a ser	



Prefeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 245
PROC: 6967
72

demolida		000.10
3)-EXAME E VERIFICAÇÃO DE PROJETO DE PARCELAMENTO DE		
ÁREA (valor por m2) :-		
a)-área total loteada		000.007
b)-desdobro, fusão (unificação) :-		
b.1)-até 1.000m2		000.014
b.2)-acima de 1.001 até 10.000m2		000.007
b.3)-acima de 10.001m2		000.003
c)-desmembramento		000.10
d)-remanejamento de lotes ou de quadras em loteamentos		
aprovados ou em terrenos com ou sem anexação (acrés		
cimo) de áreas contigua		000.10
4)-ALVARÁ DE LICENÇA PARA REFORMA E/OU AMPLIAÇÃO (valor		
por m2)		002.00
5)-HABITE-SE (por unidade) :-		
05.1)-de prédios residenciais		002.00
05.2)-prédios comerciais, industriais ou profissionais		003.00
6)-ALVARÁ DE LICENÇA PARA EDIFICAÇÕES		002.00
7)-DECRETO DE APROVAÇÃO DE PARCELAMENTO E FUSÃO (UNIFICA		
ÇÃO		003.00

8)-SUBSTITUIÇÃO DE PROJETO: |
30% (trinta por cento sobre o valor recolhido do projeto original)



Profeitura da Estância Balneária de Caraguatatuba

Estado de São Paulo

FLS: 246
PROC: 696/93
72

ANEXO IX TABELA PARA COBRANÇA DA TAXA DE LICENÇA RELATIVA A VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE

ÍTEMS	SOBRE O VALOR DE UMA		
	(01) U.F.M.		
	DIA	MÊS	ANO
1) Afixada na parte externa de estabelecimento, nos e logradouros públicos.	ter-		
a)-outdoor (por m2)	1000.015	000.45	
b)-luminoso (por m2)		001.00	
c)-letreiro		000.50	
d)-faixas	1000.50		
e)-tabuletas (por m2)	1000.015	000.45	
f)-cartazes (por evento)	1000.25		
g)-balões infláveis	1001.00		
h)-cartazes em aeronaves	1005.00		
i)-panfletos	1005.00		
j)-propagandas (por produto e local)		000.12	1001.00
2) Publicidade sonora, fixa e volante	1002.50	010.00	1060.00
3) Publicidade escrita em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade, por veículo		001.00	1005.00
4) Publicidade colocada em campos de esportes, clubes, associações, qualquer que seja o sistema de colocação, por publicidade		001.50	
5) Publicidade em jornais, revistas e rádios, locais, por publicidade	1000.15	002.50	
6) Publicidade em televisão local, por publicidade		010.00	
7) Qualquer tipo de publicidade não constantes dos itens anteriores		010.00	